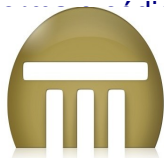


SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....	3
3. SÍNTESE DA DENÚNCIA.....	4
4. ANÁLISE DOS FATOS.....	5
4.1. Conceitos iniciais.....	6
4.2. BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.....	8
4.2.1. Coral FIDC Multisetorial.....	12
4.2.1.1. Síntese dos pontos relevantes.....	19
4.2.1.2 Responsabilização do diretor executivo do IMPRO:.....	20
4.2.1.2.1. Conduta.....	20
4.2.1.2.2. Nexo de causalidade:.....	21
4.2.1.2.3. Culpabilidade:.....	21
4.2.2. Fundo de Investimento Diferencial Renda Fixa Longo Prazo:.....	22
4.2.2.1. Síntese dos pontos importantes:.....	28
4.2.2.2. Responsabilização do diretor executivo do IMPRO:.....	29
4.2.2.2.1. Conduta:.....	29
4.2.2.2.2. Nexo de causalidade:.....	31
4.2.2.2.3. Culpabilidade:.....	31
4.2.3. Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado Portfólio Master I:.....	31
4.2.3.1. Síntese dos pontos importantes:.....	37
4.2.3.2. Responsabilização do diretor executivo do IMPRO:.....	38
4.2.3.2.1. Conduta:.....	38
4.2.3.2.2. Nexo de causalidade:.....	40
4.2.3.2.3. Culpabilidade:.....	40
4.2.4. Rio Small Caps Fundo de Investimento em Ações:.....	41
4.2.4.1. Síntese dos pontos importantes:.....	48
4.2.4.2. Responsabilização dos membros do comitê de investimento do IMPRO:.....	49
4.2.4.2.1. Conduta:.....	49
4.2.4.2.2. Nexo de causalidade:.....	51
4.2.4.2.3. Culpabilidade:.....	51
4.3. BRL Trust Distribuidora de Títulos Mobiliários S.A.....	52
4.3.1. VIX Institucional Small Caps Fundo de Investimento de Ações, atual Genus Institucional Value Fundo de Investimento de Ações:.....	53
4.3.1.1. Síntese dos pontos importantes:.....	61
4.3.1.2. Responsabilização do diretor executivo do IMPRO:.....	62
4.3.1.2.1. Conduta:.....	62
4.3.1.2.2. Nexo de causalidade:.....	63
4.3.1.2.3. Culpabilidade:.....	63
4.3.1.3. Responsabilização dos membros do comitê de investimentos:	64
4.3.1.3.1. Conduta:.....	64
4.3.1.3.2. Nexo de Causalidade:.....	65
4.3.1.3.3. Culpabilidade:.....	65



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

4.3.2. Fundo de Investimento Renda Fixa VIX Institucional IMA-B, atual Fundo de Investimento Renda Fixa Monte Carlo Institucional IMA-B:.....	66
4.3.2.1. Síntese dos pontos importantes:.....	72
4.3.2.2. Responsabilização do diretor executivo do IMPRO:.....	73
4.3.2.2.1. Conduta:.....	73
4.3.2.2.2. Nexo de causalidade:.....	74
4.3.2.2.3. Culpabilidade:.....	74
4.3.2.3. Responsabilização dos membros do Comitê de Investimentos:.....	75
4.3.2.3.1. Conduta:.....	76
4.3.2.3.2. Nexo de causalidade:.....	76
4.3.2.3.3. Culpabilidade:.....	77
5. CONCLUSÃO PRELIMINAR.....	77

RELATÓRIO REFERENTE À APURAÇÃO DE DENÚNCIA

PROCESSO Nº	: 213284/2014
PRINCIPAL	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS - IMPRO
CNPJ	: 32.974.503/0001-54
ASSUNTO	: DENÚNCIA
RESPONSÁVEIS	: JOSEMAR RAMIRO E SILVA WELLINGTON DE MOURA PORTELA MESSIAS TADEU DE SOUZA TIAGO PIVA CLEMENTE
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL
AUDITOR	: KARISIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo de Denúncia apresentada a este Tribunal de Contas por meio do Processo nº 213284/2014, a qual teve como objetivo relatar fatos considerados irregulares pelo denunciante referentes à negociação de títulos públicos, à análise dos contratos firmados pelo Instituto entre 2006 a 2012 e à aplicação em fundos de investimentos administrados pelas empresas BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. e BRL Trust Distribuidora de Títulos Mobiliários S.A.

A fim de levantar evidências que pudessem respaldar o presente relatório, foi realizada auditoria *in loco*, na data de 08 a 11/09/2015, em cumprimento da Ordem de Serviço nº 08/2015, em que foram solicitados os documentos arrolados pelos Ofícios nº 008, 009 e 011/2015/SECEX ATOS DE PESSOAL/TCE-MT.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A denúncia em questão tem respaldo legal no § 2º do art. 74 da Constituição Federal, art. 54 da Constituição Estadual, arts. 45 a 47 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e nos arts. 217 a 231 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITC/MT).

Verifica-se que a acusação, objeto desse processo, originou-se do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis - SISPMUR, tendo sido apresentada por meio eletrônico, previsto no inciso III, do art. 221 do RITC/MT e protocolada sob a forma de Denúncia, nos termos do art. 217 do RITC/MT.

3. SÍNTESE DA DENÚNCIA

Informa o denunciante acerca do ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa c/c pedido de liminar de indisponibilidade de bens e quebra de sigilo bancário, perante a Primeira Vara da Fazenda Pública de Rondonópolis (Processo nº 3501.82.2014.811.0003 – Código 742334), em face do diretor executivo, sr. Josemar Ramiro e Silva, da empresa Diferencial CTVM S.A., de Pedro Luiz Szabo, de Leonardo Paes Borba, de Neilton de Oliveira Costa, da empresa Albatross CTVM S.A., de Francisco Euzébio de Souza, de José Nonato Freire de Sena, da empresa Ourominas DTVM Ltda e Juarez de Oliveira e Silva Filho.

Tal ação tem como objeto a apuração de negociações de títulos públicos federais com preços destoantes daqueles praticados nos mercados, resultando em um prejuízo de R\$ 2.557.758,54 (dois milhões quinhentos e cinquenta e sete mil e setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Constam no corpo da presente denúncia trechos dos Relatórios Técnicos de Contas Anuais elaborados pelas respectivas equipes técnicas de auditoria, dos períodos de 2006 a 2012 deste Tribunal de Contas solicitando-se a auditoria nos contratos firmados nesse período.

Verificou-se também cópia da Medida Cautelar Criminal (BuscApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF resultante do Inquérito Policial que investigou as aplicações realizadas por diversos RPPSs em fundos de investimentos de crédito privado, que resultaram em desvio de recursos de tais institutos devido a aplicações em fundos não rentáveis de longo prazo.

O denunciante sugere a existência de irregularidades na aplicação dos recursos do IMPRO em fundos de investimentos cuja administração é realizada pelas empresas BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. e BRL Trust Distribuidora de Títulos Mobiliários S.A.

Por fim, solicita a destituição dos Conselhos Curador e Fiscal, bem como do Comitê de Investimentos, por meio de Processo Administrativo Disciplinar, com o afastamento dos servidores ocupantes dos cargos de Diretor Executivo, Gerente de Administração, Gerente de Finanças e Investimentos, Gerente de Benefícios e Procurador Jurídico.

4. ANÁLISE DOS FATOS

Inicialmente, cabe informar que, no que se refere à análise das negociações de títulos públicos efetuadas pelo IMPRO, informa-se que esta fora realizada por meio de Representação de Natureza Interna, Processo nº 42919/2010, ainda em andamento neste Tribunal de Contas.

Relativamente aos contratos firmados pelo RPPS entre os períodos de 2006 a 2012, ressalta-se que estes já foram inspecionados nas respectivas auditorias de contas anuais, devidamente julgadas.

Convém salientar que os contratos correspondentes ao exercício de 2014 foram analisados por meio do Processo nº 13986/2014.

Dessarte, o presente relatório se restringiu especificamente aos fundos de investimentos, selecionados por amostragem, dentre os quais tinham inicialmente como administradoras as empresas BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. e BRL Trust Distribuidora de Títulos Mobiliários S.A e que apresentaram

desvalorização/prejuízo relevante à carteira do IMPRO.

Insta mencionar também que este relatório tomou como base a legislação vigente à época das aplicações analisadas. Em especial, a Lei nº 9.717/98, que estabelece as regras gerais de organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), bem como a Resolução CMN nº 3.790/2009, atual 3.922/10, que dispõem sobre as aplicações dos recursos dos RPPS, as Instruções CVM¹ nº 409/04 e 555/2014, que dispõem acerca da constituição, administração, funcionamento e divulgação de informações dos fundos de investimentos e a Portaria MPS nº 519/2011, a qual estabelece regras sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Ainda, a fim de subsidiar os trabalhos, fora solicitada ao Ministério de Previdência Social, por meio do Ofício nº 010/2015 – SECEX ATOS DE PESSOAL E RPPS, cópia do Processo Administrativo Previdenciário nº 192/2015, referente à auditoria realizada nos fundos de investimentos da carteira do Instituto de Previdência de Rondonópolis. (documento inserido no anexo 8)

4.1. Conceitos iniciais

Antes de se adentrar à análise dos fatos objeto desta denúncia, é importante que se introduza alguns conceitos acerca dos principais termos a serem utilizados no decorrer deste relatório para a sua efetiva compreensão.

De acordo com Eduardo Fortuna², os **fundos de investimentos** são entes desprovidos de personalidade jurídica, contudo, capazes de adquirir e transferir direitos, sempre representados por seus administradores. Seguem a ideia de condomínio recebendo os recursos investidos por seus cotistas para a aquisição de ativos para sua carteira.

Este patrimônio, constituído por títulos e valores mobiliários, dá lastro à emissão das cotas. Estas, por sua vez, passam à propriedade fiduciária do administrador do Fundo, em virtude de não ter este último personalidade jurídica própria.

¹ Comissão de Valores Imobiliários

² FORTUNA. Mercado Financeiro, p. 785.

Os fundos de investimentos possuem participantes especializados com funções e responsabilidades, as quais estão previstas na Instrução CVM³ nº 409/2004.

Dentre estes participantes estão as **instituições administradoras**, consideradas as representantes legais dos investidores. Segundo Iran Siqueira Lima⁴, as administradoras devem ser membros estatutários da instituição e são responsáveis civil e criminalmente pela gestão, supervisão e acompanhamento do fundo, inclusive perante terceiros, em casos de fraude, negligência, imprudência ou imperícia.

Segundo o mesmo autor, são atribuições das administradoras dos fundos de investimentos:

- prestação de informações aos clientes, aos órgãos regulamentadores e mercado sobre:
 - liquidação financeira dos negócios realizados;
 - controle de custódia destes títulos;
 - valorização das cotas;
 - contabilização de todos os eventos realizados;
 - controle de toda documentação legal do fundo.
- manter um serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e recebimento de reclamações;
- colocar à disposição do condômino, gratuitamente, exemplar do regulamento do Fundo e cientificá-lo do nome do periódico utilizado para prestação de informações e da taxa de administração praticada;
- observar as disposições constantes no regulamento do fundo;e
- cumprir as deliberações da assembleia geral.

3 Comissão de Valores Imobiliários

4 LIMA; GALARDI; NEUBAUER. Mercado de Investimentos Financeiros, p. 79-81.

As **instituições gestoras** de fundos de investimentos são as responsáveis por sua administração e pelas políticas e decisões de investimentos. Dentre as suas atribuições estão as de escolher os ativos que farão parte da carteira do fundo.

Outro participante dos fundos de investimentos são as **instituições custodiantes**, as quais são as responsáveis pelo registro, liquidação e o exercício dos direitos e obrigações dos ativos integrantes da carteira.

As **instituições distribuidoras**, por sua vez, têm como atribuição a captação de recursos para o fundo de investimento, sendo remunerada com parte da taxa de administração.

Vencidos esses esclarecimentos iniciais, passa-se à análise do mérito da presente denúncia.

4.2. BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.

O BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A foi autorizado pela CVM a realizar o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 4.620, de 19 de dezembro de 1997.

Obteve autorização do Banco Central para atuar no mercado brasileiro a partir de 19/11/2012. À época contava com aproximadamente US\$ 27,9 trilhões de ativos administrados e US\$ 1,4 trilhão em fundos geridos.

O mencionado banco presta serviços de administração e controladoria de fundos de investimentos, custódia, controladoria fiduciária para investidores institucionais, dentre outros.

Alguns pontos relevantes sobre essa instituição financeira devem ser ressaltados, dentre eles está a existência de Processos Sancionadores junto a CVM que imputam penalidades por irregularidades cometidas em sua atuação no mercado financeiro.

Em consulta ao site da CVM, é possível verificar que, já em agosto/2013, o BNY Mellon foi condenado à pena de advertência por infringir o art. 65, inc. XV e art. 65-A, inc. I da Instrução CVM nº 409/2004, no Processo Sancionador RJ2012/6987.⁵

Tal processo trata da acusação de **falta de diligência do administrador** do PREVTRUST Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Previdenciário Renda Fixa Crédito Privado ("PREVTRUST"), BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. (Administrador) e seu diretor responsável pela prestação de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, Sr. José Carlos Lopes Xavier de Oliveira, **em razão de falha na fiscalização dos serviços prestados pelo gestor do fundo ao dever de o administrador fiscalizar os serviços prestados por terceiros ao fundo de investimento.**

Transcreve-se trecho do voto do referido processo:

7. Verifica-se, portanto, que o **administrador diligente deve alertar o gestor e a CVM quando da ocorrência do desenquadramento da carteira do fundo em relação aos limites do regulamento e da Instrução CVM nº 409/04**, no dia seguinte ao evento. **O administrador tem o dever de determinar ao gestor a venda de certos ativos que estão em desacordo com a política de investimento estipulada no regulamento.** O próprio administrador tem o poder de vender ativos do fundo quando estes não estão aderentes ao regulamento. Essa função, exercida pelo administrador em relação ao gestor, não pode ser confundida com o poder de polícia exercido pela CVM, tal como quer fazer crer a defesa. Contudo, o fato de o administrador não ter o poder de punir administrativamente o gestor, evidentemente, não o desobriga de atuar de modo diligente, exigindo que o gestor atue no melhor interesse do cotista, observando as normas e o regulamento do fundo, comunicando inclusive a esta CVM o desenquadramento do fundo por parte do gestor, conforme disposto no §1º do art. 88 acima transcrito. (grifado)

Em dezembro/2013, o BNY Mellon sofrera a condenação pela CVM à pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por ter falhado na fiscalização da GRP Investimentos, relativamente ao FIC-FI GRP, que aplicou recursos em ativo vedados pelo regulamento do fundo e à Instrução CVM nº 409/2004⁶.

5 Disponível em:

http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2013/20130813_PAS_RJ20126987.pdf

6 Processo Sancionador nº RJ2011/4517, disponível em:

http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2013/20131217_PAS_RJ20114517.pdf

Em agosto de 2015, o mesmo banco, novamente, foi penalizado por meio do Processo Sancionador nº RJ2012/12201, perante a CVM, em que o colegiado decidiu por unanimidade condenar o BNY Mellon à multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por infração ao art. 65, inciso XV, combinado com os arts. 65-A, inciso I, e 88, § 1º, da Instrução CVM 409.

Em cópia juntada pelo denunciante da Medida Cautelar Criminal (BuscApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF, constante nas págs. 78 e 79 do documento externo_213284_2014_01, destes autos digitais, observa-se que a presente investigação verificou que as fraudes aos cofres dos RPPS envolvendo títulos públicos foram extensamente investigadas e um novo *modus operandi* fora identificado, agora envolvendo os fundos de investimentos.

Essa mesma investigação constatou, sobre os fundos de investimentos, que os papéis que compõem seus ativos têm muito pouca probabilidade de serem pagos devido a pedido de falência, recuperação judicial/liquidação extrajudicial e/ou ausência de capacidade financeira das empresas emissoras .

Às fls. 295, do documento nº 213284_2014_01, destes autos digitais, observa-se algumas características em comum desses fundos de investimentos, detectadas pelo Ministério da Previdência Social, as quais se reproduz a seguir:

- Criados para captação exclusiva ou preponderante de recursos dos RPPS;
- Sob a responsabilidade de gestores criados recentemente e sem tradição no mercado financeiro;
- Participação muito expressiva em relação ao patrimônio total a cargo do gestor;
- Com valores expressivos contabilizados como provisões para perdas, representando cerca de 20% de seu patrimônio líquido;

•**Período de carência elástico** de modo que, quando sobrevém a notícia da falência/recuperação judicial/liquidação extrajudicial da empresa emissora do título, o investidor fica praticamente impedido de resgatar os valores aplicados;

•**concentrados no administrador BNY Mellon.**

Essas características serão observadas nos fundos de investimentos analisados adiante.

Além disso, recentemente, o nome do BNY Mellon esteve envolvido com operações fraudulentas no mercado financeiro relativas ao fundo de pensão dos Correios – Postalís, contabilizando grandes prejuízos como se observa:

Maio/2014:

RIO - A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) abriu investigação para apurar uma série de operações fraudulentas no mercado financeiro que atinge o fundo de pensão Postalís, dos funcionários dos Correios, o terceiro maior do país com cerca de 130 mil participantes. O GLOBO identificou uma delas: **um aporte de R\$ 40 milhões, de 19 de dezembro de 2012, no Banco BNY Mellon** por meio da gestora DTW Investimento LTDA, que teria sido direcionado pelo ex-diretor da fundação Ricardo Oliveira Azevedo após influência do doleiro Alberto Youssef, e dos donos da Tino Real Participação, Maria Thereza Barcelos da Costa e Eric Davi Bello, alvos da Operação Lava-Jato da Polícia Federal. O Postalís confirmou o aporte, cujo principal resultado foi uma rentabilidade aquém da esperada para o fundo irrigado com dinheiro público.

(...)

Mas segundo a reportagem apurou, a comissão não descarta atuação em conjunto entre o BNY Mellon e a DTW na troca de informações para direcionar a aplicação do aporte antes mesmo de a operação ser solicitada pelo Postalís. Se confirmadas as irregularidades, BNY e DTW poderiam ser enquadrados por responsabilidade solidária.

(...)

No site da CVM, é possível confirmar o desempenho das aplicações. A Postalís confirmou o fraco desempenho. **O investimento em renda fixa apresentou rentabilidade de 0,01%, e em ações, 7,64 pontos percentuais negativos.** Soma-se a esses valores, o pagamento de uma taxa anual de 2% do Postalís aos prestadores de serviço, no caso, o BNY Mellon e a DTW⁷. (grifado)

Fev/2015:

Após as fraudes virem à tona, o Postalís interpelou o BNY Mellon na Justiça para rever os valores, com o argumento que o banco é o responsável pela fiscalização dos investimentos. O GLOBO teve acesso ao contrato fechado

7 Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/cvm-apura-fraude-em-fundo-de-pensao-dos-correios-12375810>

entre o banco e o fundo de pensão. No documento, o BNY Mellon diz ter métodos eficientes de controle das transações feitas com recursos de clientes. Com base nessa premissa, o fundo dos carteiros conseguiu na Justiça o bloqueio de R\$ 250 milhões do patrimônio do banco americano. O BNY Mellon é acusado pelo Postalis de gerir de forma “ruinosa” o dinheiro dos aposentados da estatal. Ao todo, o fundo teve perdas de nada menos que R\$ 2 bilhões nos últimos dois anos⁸.

O IMPRO, no início do exercício de 2012, possuía aplicações em 06 (seis) fundos de investimentos administrados pelo BNY Mellon. Em dezembro deste mesmo ano, eram 09 (nove), totalizando o valor de **R\$ 35.006.918,99** (trinta e cinco milhões seis mil novecentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), o que representava **41,03% do total de recursos aplicados em fundos**, conforme informações constantes no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR – Nov/Dez 2012)⁹ deste período.

Em dezembro de 2013, constavam aplicados **R\$ 32.162.056,05** (trinta e dois milhões cento e sessenta e dois mil e cinquenta e seis reais e cinco centavos), em 10 (dez) fundos de investimentos administrados por esta instituição, representando **34,72% do total de aplicações em fundos**, de acordo com os dados do DAIR – Nov/Dez 2013.

E em dezembro de 2014, as aplicações dos recursos do IMPRO se mostravam alocados em 06 (seis) fundos de investimentos, administrados pelo BNY Mellon, representando **R\$ 17.268.322,04** (dezessete milhões duzentos e sessenta e oito mil trezentos e vinte e dois reais e quatro centavos), o equivalente a **15,35% dos recursos aplicados em fundos**, consoante informações do DAIR – Nov/Dez 2014.

Segue-se com a análise dos fundos de investimentos da carteira do IMPRO, selecionados por amostragem, administrados pelo BNY Mellon, os quais evidenciaram desvalorização/prejuízos ao Instituto.

8 Disponível em: <http://oglobo.globo.com/economia/em-fraude-milionaria-gestora-do-postalis-altera-preco-de-titulos-com-tinta-corretora-15343193>

9 Disponível em: <http://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/modulos/didf/consultarDemonstrativos.xhtml>

4.2.1. Coral FIDC Multisetorial

Informações sobre a aplicação do IMPRO no fundo					
Denominação	CORAL FIDC MULTISSETORIAL		CNPJ: 11.351.413/0001-37		
Classificação	Art. 7º, VII, a, Resolução CMN nº 3.922/2010				
Administrador	BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.		CNPJ: 02.201.501/0001-61		
Gestor	AGGREGA INVESTIMENTOS LTDA.		CNPJ: 08.195.535/0001-77		
Distribuidor	BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. ou outras instituições contratadas pelo administrador.		CNPJ: 11.351.413/0001-37		
Custodiante	DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO		CNPJ: 62.331.228/0001-11		
PL do fundo de investimento	R\$ 19.883.804,40	Prazo de carência para resgate	12 meses	Prazo para cotização	72 meses
Quantidade de cotas	2,96	Valor da cota	R\$ 1.018.153,37		
Taxa administrativa	1,5% a.a.	Taxa de performance	0,00%		
Taxa de ingresso	1% do valor das cotas subscritas	Taxa de saída	0,00%		

Fonte: Regulamento do Fundo de 27/01/2012

O regulamento do respectivo fundo da data de sua constituição – 26/02/2010 – que seria o vigente na data da primeira aplicação realizada pelo IMPRO, não se mostra disponível no site da CVM, por isso, as informações utilizadas para o preenchimento do quadro acima foram retiradas do regulamento de 27/01/2012. (documento inserido no anexo 1)

De acordo este regulamento, trata-se de um fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado, cujas cotas possuíam, na data de sua emissão, o valor unitário de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo a primeira aplicação no valor mínimo deste mesmo montante, só podendo ser subscritas por até 20 (vinte) investidores qualificados¹⁰, que objetivem rentabilidade no longo prazo.

¹⁰ Instruções CVM nº 409/2004 e 476/2009:

Art. 109. Para efeito do disposto no artigo anterior, são considerados investidores qualificados:

I – instituições financeiras;

II – companhias seguradoras e sociedades de capitalização;

III – entidades abertas e fechadas de previdência complementar;

IV – pessoas físicas ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o Anexo I;

V – fundos de investimentos destinados exclusivamente a investidores qualificados;

VI – administradores de carteira e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios;

VII – regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios.

O art. 2º do regulamento fixa o prazo de duração do fundo em 72 (setenta e dois) meses, podendo se dar na data de resgate, o que ocorrer por último, com ressalva para a situação de sua liquidação antecipada.

O fundo aplica seu patrimônio líquido na aquisição de direitos creditórios de natureza diversificada, performados¹¹, originados pelas Empresas do Grupo Coral, conforme se transcreve abaixo seu art. 4º:

Artigo 4º O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Quotistas a valorização de suas Quotas, por meio da aplicação de seu patrimônio líquido na aquisição (i) de direitos creditórios de natureza diversificada, performados, (a) originados pelas Empresas do Grupo Coral, dentro de seus respectivos segmentos de atuação, cujo Devedor seja qualquer dos Clientes Especiais, ou (b) cedidos por Cedentes Especiais, cujo Devedor seja qualquer das Empresas do Grupo Coral, ou (c) cedidos por Empresas do Grupo Coral, cujo Devedor seja qualquer das demais Empresas do Grupo Coral (conjuntamente, "Direitos Creditórios"), e/ou (ii) de Ativos Financeiros, de acordo com a política de investimento e os limites de concentração previstos no Capítulo IV deste Regulamento e na Instrução CVM nº 356.

Em virtude disso, sua classificação perante a Resolução CMN nº 3.922/10, anterior Resolução CMN nº 3.790/09, se dá pelo **art. 7º, inc. VII, "a"**, de acordo com a Planilha de Enquadramento dos fundos de investimentos emitida pelo Ministério da Previdência Social¹². Assim, o RPPS poderia investir até **5%** (cinco por cento) de seus recursos nesse tipo de fundo:

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

VII -até 5% (cinco por cento) em:(Redação dada pela Resolução nº 4.392, de 19/12/2014.)

a) cotas de fundos de investimentos em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado; ou

b) cotas de classe sênior de fundos de investimentos em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado; ou (Redação dada pela Resolução nº 4.392, de 19/12/2014.) (grifado)

O art. 47, por sua vez, prevê que o fundo realizará amortizações bimestrais das cotas, as quais se iniciariam em 27/02/2012, observando-se, primeiro, a realização de reserva de provisão de despesas, com o intuito de garantir o pagamento futuro e regular das despesas do fundo, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 48.

¹¹ Direitos creditório performados são aqueles cuja entrega ou prestação de serviços já foram consumados.

¹² Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/investimentos-do-rpps/>

Observa-se também que, não obstante o prazo de carência para resgate ser de 12 meses, o prazo para a cotização (resgate das cotas) é de 72 meses, segundo estabelecido pelo art. 49, *in verbis*:

Artigo 49º O resgate das Quotas ocorrerá na última Data de Amortização ("Data de Resgate"). Na Data de Resgate, o Fundo realizará o pagamento do saldo final do valor das Quotas, depois de deduzidas as despesas e encargos do Fundo.

Assim, infere-se do dispositivo supra que o cotista teria que aguardar o prazo de 12 (doze) meses para solicitar a saída do fundo, contudo, o resgate das cotas, com a respectiva devolução do valor aplicado, só se daria ao final dos 72 (setenta e dois) meses.

Salienta-se que não existe impedimento legal para investimentos em fundos com prazo de carência/cotização, seja ele qual for, no entanto, trata-se de um requisito que deve ser considerado pelo gestor do RPPS, tendo em vista que prazos de carência/cotização muito elásticos impedem o resgate das cotas diante de problemas apresentados pelo fundo, bem como diante da necessidade de utilização do valor aplicado para cumprimento das obrigações do RPPS.

O art. 3º, inc. III, da Portaria MPS nº 519/2011 dispõe da seguinte forma sobre o acompanhamento do desempenho das aplicações realizadas pelo RPPS:

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS: (Nova redação dada pela [Portaria MPS nº 170/2012](#))

III - realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade autorizada e credenciada, no mínimo semestralmente, **adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória;** (grifado)

Dessa forma, nota-se que a norma determina que o gestor do RPPS tome providências imediatas quando o investimento demonstra um desempenho insatisfatório, as quais se mostram prejudicadas pelo prazo de carência/cotização demasiadamente estendido e pela cobrança de taxas de saída muito altas.

A mesma Portaria, alterada pela Portaria MPS nº 440/2013, vigente a partir de 11/10/2013, em seu art. 3º, § 4º, passou a exigir do gestor a seguinte conduta:

§ 4º As aplicações que apresentem prazos para desinvestimento, inclusive prazos de carência e para conversão de cotas de fundos de investimentos, deverão ser precedidas de atestado do responsável legal pelo RPPS, evidenciando a sua compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do regime.

Assim, nota-se a relevância dada pela norma de se considerar a liquidez dos investimentos realizados, obrigando o gestor, ao decidir investir em fundos com prazo de carência ou cotização, a atestar que o RPPS não necessitará do valor aplicado futuramente.

Ainda da análise do regulamento, é importante mencionar a previsão trazida pelo art. 45 acerca da possibilidade de o cotista negociar as cotas no mercado secundário, 90 (noventa) dias após a data de subscrição.

Anteriormente à aplicação inicial pelo IMPRO, o CORAL FIDC MULTISSETORIAL possuía 05 (cinco) cotistas, segundo o Informe Mensal datado de 08/2010, retirado do site da CVM, constante nos documentos do anexo 1.

Em 13/09/2010 o IMPRO adquiriu 03 (três) cotas (R\$ 3.000.000,00), o equivalente a 60% das cotas do fundo naquela época.

Uma constatação importante a ser apontada, derivada da análise do regulamento, diz respeito à obrigatoriedade de classificação do fundo de investimento como sendo de **baixo risco de crédito**, estabelecida pelo art. 6º, § 4º, da Resolução CMN nº 3.790/09, vigente à época da primeira aplicação efetuada, reproduzido pelo art. 7º, § 4º, I da Resolução CMN nº 3.922/10.

No entanto, no regulamento do CORAL FIDC MULTISSETORIAL não se verifica qualquer previsão nesse sentido, tampouco no Relatório de Classificação de Risco (documento inserido no anexo 1) elaborado em novembro/2009, antes da constituição do fundo. Ademais, neste mesmo relatório, à página 05, a empresa SR Rating¹³ alerta que dentre os fatores que deverão se manter em observação está o

13 Agência de classificação de risco.

seguinte:

- Ausência de requisitos de diversificação da carteira do fundo e possibilidade de forte concentração dos recebíveis em um único Grupo Econômico, o Grupo Coral - **eleva riscos de crédito relativos às quotas**; (grifado)

À folha 21 desse relatório demonstra-se que o nível de endividamento do grupo Coral apresentou relevante aumento, como se transcreve a seguir:

O nível de endividamento da empresa apresentou forte elevação no ano de 2008, sobretudo no curto prazo que representava 78,3% do endividamento da companhia, iniciando um processo de readequação em maio de 2009 o endividamento já apresentava uma pequena redução, todavia ainda permanece uma forte concentração do endividamento no curto prazo, que representa 75,7% do total de aproximadamente R\$ 26,2 milhões do endividamento da companhia.

Em agosto/2010, período imediatamente anterior à primeira aplicação do IMPRO neste fundo de investimento, o Relatório de Classificação de Risco, na página 08, advertiu para a situação abaixo descrita:

No regulamento do FIDC Coral há previsão de que os recebíveis devem ter como sacados empresas do Grupo Coral, **sendo esta concentração um dos principais riscos do fundo. No período analisado, todos os direitos creditórios tem como sacado a empresa Coral Segurança, que é a empresa com maior participação no faturamento do grupo.** (grifado)

Sobre o grupo Coral, o mesmo relatório informa que a empresa iniciara um processo de profissionalização, contudo, possuía **pouca abertura de informações ao mercado, não detendo também balanços auditados.**

Diante de todas essas informações disponíveis para o conhecimento dos cotistas, é certo que o gestor do IMPRO sabia que a aplicação no respectivo fundo apresentava riscos consideráveis, principalmente pelo fato de que este se mostrava em **desacordo com a norma vigente**, que somente permitia investimentos dessa natureza classificados como sendo de baixo risco de crédito.

Tinha conhecimento também que a carteira do fundo era composta de direitos creditórios de um único grupo econômico o qual evidenciava um nível de endividamento relevante e que o prazo para resgate das cotas era considerado demasiado longo (72 meses).

Em 27/12/2011, menos de um ano após a aplicação efetuada pelo IMPRO no CORAL FIDC MULTISSETORIAL, **oito das nove empresas do grupo Coral tiveram o pedido de recuperação judicial deferido**, de acordo com o Fato Relevante (documento inserido no anexo 1) publicado nesta mesma data no site da CVM. Salienta-se aqui que os Relatórios de Classificação de Risco, anteriores a referida data, não ressaltaram nenhuma observação acerca de indícios que levassem à suspeita da insolvência da empresa.

Neste momento, o gestor poderia ter dado início ao processo de negociação de suas cotas no mercado secundário, de acordo com os arts. 44 e 45 do regulamento, a fim de que um prejuízo maior pudesse ser evitado.

Dois meses após a divulgação desse fato relevante, o valor das cotas do fundo apresentaram uma desvalorização de **R\$ 261.474,05** (duzentos e sessenta e um mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), tal como demonstrado na Planilha de Desempenho do fundo (documento inserido no anexo 1).

Em 16/04/2012, os cotistas tiveram conhecimento, por meio de mais um Fato Relevante (documento inserido no anexo 1) publicado, da realização de **provisão no montante de 64,26% sobre o patrimônio líquido do fundo de investimento** em comento, devido a decisões desfavoráveis em ações judiciais com o objetivo de assegurar as garantias concedidas ao fundo. Esse fato impactou em uma desvalorização das cotas do fundo de **R\$ 1.734.509,19** (um milhão setecentos e trinta e quatro mil quinhentos e nove reais e dezenove centavos).

O citado Fato Relevante fora destacado no Relatório de Auditoria Específica – Investimento do Ministério da Previdência Social, conforme fl. 22, do anexo 8.

Na data de 15/05/2012 outro Fato Relevante (documento inserido no anexo 1) fora publicado, informando aos cotistas sobre o **rebaixamento da classificação de risco das quotas** emitidas pelo Fundo para “B-SR” (B menos) de “BB-SR” (duplo B menos), na escala global, e para “brBB-” (duplo B menos) de “brBBB+” (triplo B mais), na escala brasileira.

E em 13/02/2014 publicou-se Fato Relevante (documento inserido no anexo 1) a fim de divulgar que, em consequência do não pagamento das últimas três parcelas estipuladas em acordo judicial entre as empresas do grupo Coral e o CORAL FIDC MULTISSETORIAL, fora realizado um **aumento na provisão para devedores duvidosos**. Tal fato ocasionou um **impacto negativo de 49%** sobre o patrimônio líquido do fundo.

Por fim, de acordo com a Planilha de Desempenho do fundo, a aplicação efetuada pelo IMPRO no CORAL FIDC MULTISSETORIAL, apresentou, na data de 30/06/2015, uma desvalorização acumulada de **R\$ 1.884.471,09** (um milhão oitocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e setenta e um reais e nove centavos), **62,81%** do valor inicialmente aplicado.

4.2.1.1. Síntese dos pontos relevantes

Apresenta-se os pontos importantes levantados sobre a aplicação do IMPRO no CORAL FIDC MULTISSETORIAL:

- Aplicação inicial pelo IMPRO no montante de **R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais) – **60% das cotas do fundo**, cujos ativos se concentravam em direitos creditórios de um único grupo econômico, o qual apresentava um alto grau de endividamento;

- Prazo de carência de 12 meses e de cotização de 72 meses** que, associados a uma carteira de risco, impossibilitou a adoção de providências imediatas diante dos fatos relevantes apresentados pelo fundo, expondo, assim, os recursos a riscos desnecessários;

- Aplicação de parcela dos recursos do RPPS em desacordo com o art. 6º, § 4º, da Resolução CMN nº 3.790/09, no que se refere à obrigatoriedade de que o fundo seja classificado como sendo de baixo risco de crédito;

- Ocorrência de fatos relevantes que impactaram negativamente na carteira do fundo, tais como, pedido de recuperação judicial de oito das nove empresas do grupo Coral, realização de provisão de 64,26% sobre o patrimônio líquido do fundo

devido à decisões judiciais desfavoráveis, rebaixamento de sua classificação de risco e impacto negativo de 49% sobre o seu PL em virtude do aumento da provisão para devedores duvidosos;

•Os fatos narrados ocasionaram a **desvalorização acumulada**, em 31/07/2015, de **R\$ 1.882.109,68** (um milhão oitocentos e oitenta e dois mil cento e nove reais e sessenta e oito centavos).

4.2.1.2 Responsabilização do diretor executivo do IMPRO:

Responsável: Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo

Irregularidade: LB 24 . Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

4.2.1.2.1. Conduta

A conduta do diretor executivo do IMPRO, sr. Josemar Ramiro e Silva, foi no mínimo **negligente**, ao aplicar recursos do RPPS de Rondonópolis em fundo de investimento não classificado como baixo risco de crédito, em desacordo com o art. 6º, § 4, da Resolução CMN nº 3.790/09, atual art. 7º, § 4º, I da Resolução CMN nº 3.922/10.

O gestor deveria ter considerado, anteriormente à aplicação realizada no CORAL FIDC MULTISSETORIAL, todos os riscos inerentes a esse tipo de fundo de investimento, principalmente aqueles relativos ao alto endividamento do grupo do qual se originaram todos os direitos creditórios em que o fundo aplicaria seus recursos.

Pode-se afirmar que o gestor do RPPS também foi **negligente** ao não considerar características relevantes, tais como prazo de carência e de cotização, anteriormente à realização do aporte inicial de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), quando deveria avaliar tais condições, pois estas o impediriam de resgatar as cotas diante de eventuais problemas apresentados pelo fundo.

A referida conduta vai de encontro com ao princípio da liquidez atinente aos investimentos realizados pelos RPPS.

Apesar de o regulamento do fundo impedir o resgate antes do prazo mencionado, este possibilitava a negociação das cotas no mercado secundário depois de transcorridos 90 (noventa) dias da data de subscrição. Assim, o gestor do IMPRO, após ter conhecimento dos fatos relevantes publicados, deveria ter ao menos tentado negociar as cotas adquiridas, com vistas a tentar evitar que prejuízos ainda maiores fossem ocasionados.

Assim, fica evidenciado que o gestor não observou o dever de cuidado objetivo, inerente à gestão de recursos públicos, e as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência na realização do presente investimento.

4.2.1.2.2. Nexo de causalidade:

A conduta praticada pelo diretor executivo do IMPRO resultou em descumprimento da norma legal vigente, bem como na impossibilidade de resgate das cotas no momento em que o fundo começou a apresentar fatos relevante e resultados negativos constantes e crescentes, ocasionando o registro de **desvalorização acumulada no montante de R\$ 1.884.471,09** (um milhão oitocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e setenta e um reais e nove centavos), ou seja, **62,81%** do valor aplicado no CORAL FIDC MULTISSETORIAL.

4.2.1.2.3. Culpabilidade:

É razoável afirmar que o gestor do IMPRO detinha conhecimento da ilicitude da aplicação realizada no CORAL FIDC MULTISSETORIAL e que poderia adotar conduta diversa, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois à aquela época já se encontrava vigente a Resolução CMN nº 3.790/09, que orientava sobre as aplicações dos recursos em moeda corrente dos RPPSs.

É admissível também afirmar que o gestor sabia de todos os riscos que envolviam o fundo de investimento em análise, tendo em vista as informações sobre o

relevante índice de endividamento do grupo Coral, consignado no Relatório de Classificação de Risco do respectivo fundo.

Posto isso, é de se concluir que a conduta do diretor executivo do RPPS de Rondonópolis é **culpável**.

4.2.2. Fundo de Investimento Diferencial Renda Fixa Longo Prazo:

Informações sobre a aplicação do IMPRO no fundo					
Denominação	DIFERENCIAL RENDA FIXA LONGO PRAZO		CNPJ: 11.902.276/0001-81		
Classificação	Art. 7º, III, a, Resolução CMN nº 3.922/2010				
Administrador	BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.		CNPJ: 02.201.501/0001-61		
Gestor	DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.		CNPJ: 92.885.631/0001-53		
Custodiante	BANCO BRADESCO		CNPJ: 60.746.948/0001-12		
PL do fundo de investimento	R\$ 288.635.289,34	Prazo de carência para resgate	90 dias	Prazo para cotização	730º dia após a solicitação (sem taxa de saída) ou 90º dia corrido subsequente ao da solicitação do resgate ou o 1º dia útil subsequente (com taxa de saída)
Quantidade de cotas	4036743,86358015	Valor da cota	R\$ 1,24		
Taxa administrativa	1,25% a.a. A 2,50% a.a. Sobre o PL do fundo	Taxa de performance	10% da valorização da cota do FUNDO que, em cada semestre civil, exceder 100% (cem por cento) do IMA-B (taxa de performance).		
Taxa de ingresso	0,00%	Taxa de saída	15,00%		

Fonte:Regulamento do Fundo de 19/05/2011

O fundo de investimento DIFERENCIAL RENDA FIXA LONGO PRAZO, conforme o art. 1º do regulamento vigente em 19/05/2011, é constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração. Trata-se de uma comunhão de recursos destinados à aplicação em títulos e valores mobiliários admitidos pela legislação em vigor, tendo como público alvo, exclusivamente, investidores qualificados que buscam atingir rentabilidade superior ao IMA-B.

Na data do início das atividades, o fundo possuía classificação conforme o art. 6º, inc. III, da Resolução CMN nº 3.790/09, atual **art. 7º, inc. III, a**, da Resolução CMN nº 3.922/10, de acordo com a Planilha de Enquadramento dos fundos de investimentos emitida pelo Ministério da Previdência Social.

A política de investimento do fundo consiste na aquisição dos seguintes ativos, conforme o art. 7º do regulamento:

Artigo 7º

As aplicações do FUNDO serão representadas, preferencialmente, por títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) e em títulos de dívida privada, tais como debêntures, certificados de recebíveis imobiliários – CRI, cédulas de crédito imobiliário – CCI, cédulas de crédito bancário – CCB, notas promissórias comerciais (Commercial papers), cédulas de produto rural – CPR, certificados de resgate da dívida ativa – CRDA, fundos de investimentos em direitos creditórios – FIDC, certificado de depósito bancário – CDB e Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, dentre outros, exceto Títulos de Desenvolvimento Social – FDS, subordinando-se aos requisitos de composição e diversificação estabelecidos pelas normas regulamentares em vigor.

Parágrafo Primeiro

Os ativos de crédito privado que compõem a carteira do FUNDO devem ser considerados de baixo risco de crédito e devem se limitar a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Segundo

O indicador de desempenho do FUNDO é o IMA-B.

Parágrafo Terceiro

O Anexo A do presente regulamento sintetiza as principais disposições da composição da carteira e da política de investimento do FUNDO, bem como seus respectivos limites, quando aplicáveis.

O art. 8º do regulamento dispõe que o fundo se classifica como sendo de **renda fixa** aplicando seus recursos conforme transcrito abaixo:

- I. 80% (oitenta por cento), no mínimo, em quaisquer títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa, diretamente ou sintetizados via derivativos;
- II. até 20% (vinte por cento) nos demais ativos financeiros.

De acordo com Eduardo Fortuna¹⁴, os fundos de renda fixa caracterizam-se a partir do principal fator de risco associado a sua carteira, que podem ser a variação da taxa de juros doméstica ou a variação do índice de preços, ou ambos.

Fundos com tal classificação devem possuir, pelo menos, 80% da carteira aplicada em ativos relacionados, diretamente ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que lhe dá o nome.

¹⁴ FORTUNA. Mercado Financeiro, p. 795.

Ainda segundo o citado autor, os fundos de renda fixa são uma boa opção quando a perspectiva é a tendência de queda na taxa Selic, em um ambiente de baixa volatilidade do mercado, apresentando um risco menor do que os fundos de renda variável. No entanto, não se pode afirmar que se trata de um investimento sem riscos.

A taxa de administração foi fixada pelo regulamento entre 1,25% a.a. a 2,5% a.a. sobre o patrimônio líquido do fundo.

O art. 15, do mesmo regulamento, determina que não será cobrada taxa de ingresso, porém fixa uma **taxa de saída de 15%**. Entende-se que esse percentual seja calculado sobre montante total resgatado, visto que o regulamento não especifica a base de cálculo a ser utilizada.

Adicionalmente às taxas mencionadas, o art. 16 estabelece taxa de performance¹⁵ com base no resultado do fundo, remunerando a empresa gestora mediante o pagamento do equivalente a 10% (dez por cento) da valorização da cota do FUNDO que, em cada semestre civil, exceder 100% (cem por cento) do IMA-B.

Sobre o resgate das cotas, o **prazo de carência de 90 dias corridos**, da efetiva emissão do investimento em cotas para todas as novas aplicações/complementos, deveria ser respeitado, conforme o art. 20, contudo a conversão das cotas (cotização) encontrava-se regrada da seguinte maneira:

- sem cobrança de taxa de saída:** o 730º (dois anos) dia corrido subsequente ao da solicitação do resgate ou o 1º dia útil subsequente, caso a data de conversão corresponda a dia não útil; ou
- com cobrança de taxa de saída:** o 90º dia corrido subsequente ao da solicitação do resgate ou o 1º dia útil subsequente, caso a data de conversão corresponda a dia não útil.

Desse modo, o cotista só não arcaria com a taxa de saída, caso optasse por resgatar suas cotas após o 730º dia da solicitação.

¹⁵ É o percentual cobrado sobre o ganho que o fundo obtiver acima de um determinado índice pactuado anteriormente.

O IMPRO realizou a primeira aplicação no FI DIFERENCIAL RENDA FIXA LONGO PRAZO em 25/11/2011, no montante de **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões), o equivalente a 4.036.743,86 cotas, de acordo as informações da Planilha de Desempenho do Fundo, incluída no anexo 2. À época, o fundo possuía 23 cotistas e seu patrimônio líquido somava R\$ 287.795.995,87 (duzentos e oitenta e sete milhões setecentos e noventa e cinco mil novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Cinco dias após a realização dessa primeira aplicação, o fundo havia registrado uma desvalorização **R\$ 14.538,98** (catorze mil quinhentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos).

Posteriormente, o IMPRO realizou mais três aplicações: uma de R\$ **2.800.000,00** (dois milhões e oitocentos mil reais) em 16/12/2011; outra de R\$ **1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais) em 26/12/2011; e a última de R\$ **4.000.000,00** (quatro milhões de reais) em 17/02/2012. Somando-se um total de recursos aplicados neste fundo de investimento de **R\$ 13.000.000,00** (treze milhões de reais).

Em 09/08/2012, o primeiro Fato Relevante foi publicado pela CVM comunicando a **liquidação extrajudicial da Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, gestora do FI DIFERENCIAL RENDA FIXA LONGO PRAZO. (documento inserido no anexo 2).

Se o gestor tivesse sido prudente e cauteloso, frente a gravidade do Fato Relevante publicado e tivesse resgatado as cotas neste momento, mesmo com uma expressiva taxa de saída, teria evitado um prejuízo ainda maior, como se verá adiante.

Em um suposto resgate em 31/08/2012, o IMPRO arcaria com uma **taxa de saída de R\$ 2.220.156,01** (dois milhões duzentos e vinte mil cento e cinquenta e seis reais e um centavo), porém, ainda registraria um **lucro de R\$ 532.449,23** (quinhentos e trinta e dois mil quatrocentos e quarenta e nove reais vinte e três centavos).

Em menos de quinze dias depois, em 23/10/2012, outro Fato Relevante anunciou a realização de provisões para perdas na carteira do Fundo devido à deterioração da capacidade financeira do emissor **Banco BVA S.A., que teve sua intervenção extrajudicial pelo BACEN decretada**. A citada provisão comprometeu **36,4% do PL do fundo**, o que representava **R\$ 239.973,725,30** (duzentos e trinta e nove milhões, novecentos e setenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta centavos). (documento inserido no anexo 2)

Para o RPPS de Rondonópolis, o impacto do presente fato, resultou em uma **desvalorização de R\$ 4.994.263,46** (quatro milhões novecentos e noventa e quatro mil duzentos e sessenta e três reais e quarenta e seis reais), conforme se constata pelo desempenho do fundo.

Se o IMPRO resgatasse suas cotas neste momento, teria ainda que desembolsar um montante de **R\$ 1.468.690,07** (um milhão quatrocentos e sessenta e oito mil seiscentos e noventa reais e sete centavos) de taxa de saída, contabilizando, assim, um **prejuízo de R\$ 6.462.953,53** (seis milhões quatrocentos e sessenta e dois mil novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos).

Em virtude da liquidação extrajudicial da gestora Diferencial, em 14/06/2013, a Drachma Investimentos S.A. assumiu como nova gestora do fundo. (documento inserido no anexo 2)

Em 19/06/2013, o BACEN decretou a **liquidação extrajudicial do Banco BVA S.A.**, conforme Ato do Presidente nº 1.251/2013. (documento inserido no anexo 2)

Na data de 05/08/2013, mais um Fato Relevante fora divulgado acerca das provisões realizadas na carteira do fundo em razão da deterioração da capacidade financeira do emissor **Banco Rural S.A., que teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo BACEN**. (documento inserido no anexo 2)

Após a ocorrência deste último Fato Relevante, o IMPRO registrara uma outra desvalorização de **R\$ 1.018.783,71** (um milhão e dezoito mil setecentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos) em suas cotas.

Nota-se que a carteira do fundo, à época da primeira aplicação realizada pelo IMPRO, era composta por depósitos a prazo e outros títulos de IF de apenas três bancos: o **BVA S.A.**, o **Banco Rural S.A.** e **Banco Panamericano**. (documento inserido no anexo 2) Todos esses bancos apresentaram problemas como se observa abaixo:

- O BACEN, em 10/10/2012, decretou intervenção no Banco BVA S.A. devido ao comprometimento da sua situação econômico-financeira e do descumprimento de normas que disciplinam a atividade da instituição, resultando em sua liquidação extrajudicial, conforme mencionado anteriormente¹⁶.
- O Banco Rural S.A., também segundo citado acima, teve sua liquidação extrajudicial decretada em razão do comprometimento da sua situação econômico-financeira e da falta de um plano viável para a recuperação da situação do Banco¹⁷.
- Quanto ao Banco Panamericano, o BACEN, já em 10/11/2010, apresentou nota a imprensa sobre a detecção de inconsistências em seus registros contábeis, o que o obrigou a realizar um depósito na instituição no valor de R\$ 2,5 bilhões (dois e meio bilhões de reais), com recursos obtidos de uma operação de crédito com garantias realizada junto ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC)¹⁸. Todavia, tal fato não ocasionou sua liquidação, tampouco sua falência.

Todos demais ativos que compunham a carteira do fundo consistiam em cotas de fundos de investimentos administrados pelo BNY Mellon.

Ressalta-se que, somente em 25/11/2013, o IMPRO poderia resgatar suas cotas sem o pagamento de taxa de saída. Caso as cotas tivessem realmente sido resgatadas nesse período, um prejuízo de **R\$ 4.594.672,94** (quatro milhões quinhentos

16 Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pt-br/Paginas/banco-central-decreta-intervencao-em-instituicao-financeira-19-10-2012.aspx>

17 Disponível em: http://www.bcb.gov.br/pt-br/Paginas/BC_decreta_liquidacao_em_instituicao_financeira.aspx

18 Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/textonoticia.asp?codigo=2779&idpai=noticias>

e noventa e quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos) teria sido contabilizado.

Em 18/07/2014, atendendo à decisão do Comitê de Investimentos, o IMPRO resgatou as cotas do FI DIFERENCIAL RENDA FIXA LONGO PRAZO, de acordo com a APR constante no anexo 2, quando um **prejuízo de R\$ 3.939.826,79** (três milhões novecentos e trinta e nove mil e oitocentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos) foi efetivamente contabilizado.

O último Fato Relevante fora publicado em 08/06/2015, informando o **fechamento do fundo para resgates em virtude de incompatibilidade dos pedidos de resgates agendados e da liquidez da carteira**. Nesta mesma publicação, a Assembleia Geral fora convocada para a deliberação sobre a substituição do Administrador e/ou Gestor, reabertura ou manutenção do fechamento do fundo para resgates, pagamento de resgates em títulos ou valores mobiliários, cisão ou liquidação do fundo. (documento inserido no anexo 2)

Vale lembrar que às fls. 359 a 375 do documento externo nº 213284_2014_01, referentes à Medida Cautelar Criminal (BuscApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF, o FI DIFERENCIAL RENDA FIXA LONGO PRAZO é citado como um dos fundos utilizados pela organização criminosa investigada para lavagem de capitais, indicando a administração indevida.

A investigação realizada concluiu que os fundos foram criados para receber prioritariamente recursos do RPPS, que neles foram colocados papéis pouco atrativos e de baixa liquidez, causando prejuízos aos seus investidores e que as pessoas jurídicas que figuram como administradores e gestores, de fato não os são, apenas encobrem membros da organização criminosa.

Por fim, insta mencionar que o FI DIFERENCIAL RENDA FIXA LONGO PRAZO também foi objeto de análise do Relatório de Auditoria Específica – Investimentos, do Ministério da Previdência social, inserido no anexo 8, às fls. 15 e 16.

4.2.2.1. Síntese dos pontos importantes:

Apresenta-se o resumo dos pontos levantados sobre a aplicação do IMPRO no FI DIFERENCIAL RENDA FIXA LONGO PRAZO:

- **Prazo de cotização de 730 dias** aliado à cobrança de **taxa de saída de 15%** sobre o valor resgatado, em caso de não observância de tal prazo, impossibilitou a adoção de medidas imediatas frente aos fatos relevantes ocorridos posteriormente;

- Ocorrência de fatos relevantes, tais como, a liquidação extrajudicial da gestora do fundo, a intervenção extrajudicial no banco BVA e sua posterior liquidação, a liquidação extrajudicial do banco Rural S.A., resultou na contabilização do **prejuízo de R\$ 3.939.826,79** (três milhões novecentos e trinta e nove mil oitocentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos) à carteira do RPPS.

4.2.2.2. Responsabilização do diretor executivo do IMPRO:

Responsável: Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo

Irregularidade: LB 24 . Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

4.2.2.2.1. Conduta:

Após a análise da aplicação no FI DIFERENCIAL RENDA FIXA LONGO PRAZO pelo IMPRO, é possível afirmar que a conduta do diretor executivo, foi no mínimo, **imperita** ao aplicar os recursos do RPPS de Rondonópolis sem considerar, previamente à primeira aplicação, o alto percentual exigido a título de taxa de saída (15% sobre o valor resgatado), no resgate das cotas anteriormente ao 730º dia (dois anos) da solicitação, em desacordo com o princípio da liquidez na realização de investimentos do RPPS.

Neste ponto, o gestor deveria ter buscado fundos de investimentos isentos de taxas de saída ou com percentuais mais baixos, bem como com prazo de cotização menos elástico.

A imperícia do gestor do IMPRO fica caracterizada, haja vista que à época das aplicações no fundo em comento, já possuía a Certificação Profissional Anbima – Série 10 (CPA - 10)¹⁹ que o habilitava para a análise e tomada de decisão acerca dos investimentos a serem realizados pelo RPPS.

A referida certificação passou a ser exigida a partir do art. 2º, da Portaria MPS nº 519 de 25/08/2011, para o responsável pela gestão dos recursos do RPPS, conforme se detalha em seguida:

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.

É possível ainda afirmar a sua **negligência** ao gerir os recursos aplicados, em desacordo com o art. 3º, inc. III, da Portaria MPS nº 519/2011, pois como destacado anteriormente, se o gestor tivesse sido comedido diante do primeiro fato relevante, poderia ter evitado a perda registrada de **R\$ 3.939.826,79**:

POSSÍVEL RESGATE	FATO RELEVANTE	POSSÍVEL LUCRO	POSSÍVEL PERDA
31/08/12	Liquidação extrajudicial da gestora Diferencial CTVM	R\$ 532.449,23	
31/10/12	Intervenção do BACEN no BVA S.A		R\$ 6.462.953,53
30/06/13	Liquidação extrajudicial do BVA		R\$ 5.008.794,37
30/08/13	Liquidação extrajudicial do Banco Rural		R\$ 5.779.915,70
30/11/13	Isenção da taxa de saída		R\$ 4.594.672,94

19 A CPA-10 se destina a certificar Profissionais das Instituições Participantes que atuam na prospecção ou venda de produtos de investimento diretamente junto ao público investidor, inclusive em agências bancárias ou Plataformas de Atendimento. Considera-se: (i) "prospecção e venda": oferta de produtos ou serviços diretamente ao público investidor, de forma individual ou coletiva, que tenha como finalidade a aplicação de recursos em um produto de investimento; (ii) "público investidor": pessoas físicas ou jurídicas não abrangidas na CPA-20; (iii) "produtos de investimento": os títulos, valores mobiliários, incluindo os derivativos, disponíveis no mercado financeiro e de capitais brasileiro; (iv) "plataformas de atendimento": toda e qualquer forma de atendimento do público investidor pelas Instituições Participantes, inclusive por meio eletrônico e telefônico, em que os Profissionais da Instituição Participante desempenhem as atividades previstas neste artigo. Disponível em: <http://certificacao.anbid.com.br/cpa10.asp>

Novamente, ficou evidenciada a não observância do dever de cuidado objetivo relativamente aos recursos públicos do RPPS de Rondonópolis por parte do diretor executivo, bem como das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência estabelecidas pela norma vigente.

4.2.2.2.2. Nexo de causalidade:

As condutas praticadas pelo diretor executivo do IMPRO resultaram em descumprimento da norma legal vigente, ocasionando o registro de um prejuízo de **R\$ 3.939.826,79** (três milhões novecentos e trinta e nove mil oitocentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos) aos cofres do Instituto.

4.2.2.2.3. Culpabilidade:

Conforme exposto acima, é possível inferir que o gestor sabia do risco de aplicar em um fundo de investimento com percentual relevante de taxa de saída (15%) e longo prazo de cotização, visto que no presente período já possuía a certificação da Anbima que o qualificava nesse sentido.

Tal certificação também capacitava o diretor executivo do IMPRO à tomada de decisões na gestão de fundos de investimentos, possibilitando-se assim exigir uma administração mais satisfatória do fundo analisado.

Assim, é razoável exigir do gestor a consideração do disposto no art. 3º, inc. III, da Portaria MPS nº 519/2011, tendo em vista que o percentual da taxa de saída poderia dificultar a tomada de medidas mediante a constatação de performance insatisfatória do fundo.

Desse modo, conclui-se que a conduta do diretor executivo do RPPS de Rondonópolis é **culpável**.

4.2.3. Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado Portfólio

Master I:

Informações sobre a aplicação do IMPRO no Fundo:					
Denominação	FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO PORTFOLIO MASTER I		CNPJ: 09.613.232/0001-90		
Classificação	Art. 7º, VII, b, Resolução CMN nº 3.922/2010				
Administrador	BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.		CNPJ: 02.201.501/0001-61		
Gestor	AGGREGA INVESTIMENTOS LTDA		CNPJ:08.195.535/0001-77		
Custodiante	BANCO BRADESCO		CNPJ: 60.746.948/0001-12		
PL do fundo de investimento	R\$ 15.875.808,98	Prazo de carência para resgate	Duas vezes a cada ano, no valor máximo de 1/12 (um doze avos) da soma das cotas aplicadas inicialmente pelo cotista e que possuam saldo residual.	Prazo para cotização	Último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano.
Quantidade de cotas	3418368,61	Valor da cota	R\$ 0,72		
Taxa administrativa	R\$ 15.000,00 mensal pagos pelo Fundo.	Taxa de performance	de 0,00%		
Taxa de ingresso	0,00%	Taxa de saída	Na inobservância das regras do prazo de carência, 15,00% sobre o valor resgatado.		

Fonte: Regulamento do Fundo de 01/03/2012

Inicialmente, convém informar que o RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO PORTFÓLIO MASTER I incorporou o fundo PREVTRUST FIC DE CRÉDITO PRIVADO – CNPJ: 09.613.193/0001-20, no qual o IMPRO possuía recursos investidos, tendo contabilizado um prejuízo de **R\$ 1.827.597,01** (um milhão oitocentos e vinte e sete mil quinhentos e noventa e sete reais e um centavo), na data de 30/04/2012, conforme extrato mensal consolidado de abril/2012, constante dentre os documentos do anexo 3.

O fundo de investimento RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO PORTFÓLIO MASTER I, de acordo com o seu regulamento de 01/03/2012, é constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, sendo uma comunhão de recursos destinados à aplicação em títulos e valores mobiliários admitidos pela legislação em vigor. Tem como público alvo investidores qualificados, que realizem o investimento mínimo inicial de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em cotas do fundo.

De acordo com o art. 8º do regulamento, os recursos de sua carteira são aplicados da seguinte maneira:

- 80% (oitenta por cento), no mínimo, em quaisquer cédulas, títulos e/ou valores mobiliários públicos e/ou privados de renda fixa, diretamente ou sintetizados via derivativos;

- até 20% (vinte por cento) nos demais ativos financeiros.

O parágrafo primeiro deste mesmo artigo alerta para o principal fator de risco desse fundo de investimento, qual seja, a variação da taxa de juros domésticas e/ou de índices de preços.

Outros riscos a que o fundo se encontra submetido estão dispostos ao longo do regulamento, conforme se transcreve a seguir:

Artigo 9º

Parágrafo Oitavo

O FUNDO **pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos de crédito privado**. Portanto, está sujeito a **risco de perda substancial de seu patrimônio líquido** em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do Fundo.

Artigo 34

O FUNDO poderá estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores com os riscos daí decorrentes. (grifado)

O mencionado fundo está classificado conforme o **art. 7º, inc. VII, “b”**, da Resolução CMN nº 3.922/2010, já vigente à época da primeira aplicação realizada pelo IMPRO, de acordo com a Planilha de Enquadramento dos Fundos de Investimentos emitida pelo Ministério da Previdência Social.

O valor investido pelo IMPRO, em 16/04/2012, foi de **R\$ 2.471.089,82** (dois milhões quatrocentos e setenta e um mil oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) conforme a Planilha de Desempenho do Fundo, incluída dentre os documentos do anexo 3.

O primeiro ponto a ser ressaltado diz respeito à aplicação realizada se mostrar em desacordo com a Política Anual de Investimento/2012 e o Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN (anexo 7), tendo em vista que, de acordo com estes documentos, referente à alocação de recursos, o RPPS não poderia investir em Fundo de Investimentos de Crédito Privado, como é o caso do RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO PORTFÓLIO MASTER I.

Salienta-se também a não verificação no regulamento do fundo, vigente à época da primeira aplicação, das exigências do Art. 7º, § 3º, inciso I e II, da Resolução CMN nº 3.922/2010, o qual dispõe:

§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o **regulamento do fundo determine**:

I - que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de **baixo risco de crédito**, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País;

II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob **controle comum seja de 20%** (vinte por cento). (grifado)

A previsão das determinações exigidas pelo art. 7º, § 3ª, inc. I e II, da Resolução CMN nº 3.922/2010 também não foi constatada no regulamento posterior, de 10/01/2013.

Assim, pode-se dizer que o diretor executivo do IMPRO expôs parte dos recursos do RPPS a um risco não autorizado pela norma vigente.

O fundo aplicado ainda apresenta outras características que merecem ser ressaltadas.

Sobre a taxa de administração, o regulamento informa que será cobrado o valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) do fundo, não sendo cobradas taxas de ingresso e de performance.

O art. 20 do regulamento informa não haver qualquer prazo de carência, contudo estabelece que o **resgate ocorrerá sempre duas vezes a cada ano, no valor máximo de 1/12 (um doze avos)** da soma das cotas aplicadas inicialmente pelo

cotista e que possuam saldo residual, sendo pago no primeiro dia útil seguinte à data de conversão de cotas.

No caso de inobservância da regra do artigo mencionado, uma **taxa de saída de 15%** será cobrada sobre o valor resgatado, de acordo como parágrafo quarto, do art. 20, transcrito abaixo:

Artigo 20

O resgate das cotas do FUNDO **não está sujeito a qualquer prazo de carência**, ocorrendo sempre **duas vezes a cada ano, no valor máximo de 1/12 (um doze avos) da soma das cotas aplicadas inicialmente pelo cotista** e que possuam saldo residual, sendo pago no primeiro dia útil seguinte à data de conversão de cotas.

Parágrafo Primeiro

Fica estipulada como data de **conversão de cotas o último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano.**

Parágrafo Segundo

Para efetuar o resgate, será necessária a solicitação com, pelo menos, 90 (noventa) dias de antecedência às datas de conversão de cotas estabelecidas acima. E caso a solicitação de resgate seja feita com menos de 90 (noventa) dias de antecedência, a conversão de cotas apenas será realizada na próxima data de referência semestral determinada no parágrafo primeiro.

Parágrafo Terceiro

Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a totalidade das cotas será automaticamente resgatada.

Parágrafo Quarto

Caso a solicitação de resgate **não obedeça às regras estabelecidas no caput deste artigo e respectivos parágrafos acima, será cobrado um percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor a ser resgatado** em benefício do FUNDO, observando as determinações abaixo:

a) caso o cotista deseje resgatar valor superior a 1/12 (um doze avos) do saldo de cotas. Nesse caso serão mantidas as regras de conversão e pagamento do resgate presentes no caput e parágrafo primeiro acima;

b) caso o cotista, ocorrendo a hipótese prevista na segunda parte do parágrafo segundo acima, não deseje aguardar a próxima cotização semestral, a conversão de cotas ocorrerá em 90 (noventa) dias da solicitação e o pagamento no primeiro dia útil seguinte à conversão. (grifado)

Observa-se das regras acima citadas que, apesar de o regulamento informar a inexistência de prazo de carência, o que se constata de fato, é que os cotistas até podem **solicitar o resgate de cotas** a qualquer momento, porém a

devolução do valor aplicado só se daria no último dia útil de maio e/ou novembro, devendo ser requerido com pelo menos 90 dias de antecedência.

De acordo com essas condições, o prazo para cotização poderia atingir até 272 dias.

Nota-se ainda, que os cotistas não podem resgatar a totalidade de suas cotas de uma só vez sem o pagamento da taxa de saída de 15% sobre o valor resgatado, o que dificulta a tomada de decisão caso algum problema ocorra e um resgate total tenha que ser efetuado.

O parágrafo quinto deste mesmo art. 20 dispõe sobre as amortizações a serem realizadas aos cotistas, *in verbis*:

Parágrafo Quinto

NÃO OBSTANTE AS REGRAS DE APLICAÇÃO E RESGATE PREVISTAS ACIMA, CONFORME DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS RELIZADA EM 17 DE JANEIRO DE 2012, O FUNDO PERMANECE FECHADO PARA A REALIZAÇÃO DE APLICAÇÕES E RESGATES, SENDO QUE AS DISPONIBILIDADES DE CAIXA INDICADAS PELA GESTORA SERÃO UTILIZADAS PARA O PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÕES PROPORCIONAIS, SUCESSIVAS E AO MESMO TEMPO PARA TODOS OS COTISTAS, A SEREM REALIZADAS NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DE CADA BIMESTRE, SENDO A PRIMEIRA NO DIA 29 DE FEVEREIRO DE 2012.
(grifado)

Conforme tal previsão, as amortizações deveriam ter sido realizadas bimestralmente a partir de 29/02/2012, todavia o que se verifica por meio da Planilha de Desempenho do fundo é que estas não ocorreram como previsto. Houve períodos em que o IMPRO deixou de receber amortizações por até 09 (nove) meses.

Há que se observar também que a primeira aplicação realizada pelo IMPRO no respectivo fundo ocorreu em 16/04/2012, ou seja, após **07 (sete) fatos relevantes** terem sido publicados, dentre eles a intervenção extrajudicial no Banco Morada S/A e, **no mesmo dia** em que fora publicado o **impacto negativo de 44,52%** na carteira do fundo relativo à provisão de perda do fundo CORAL FIDC MULTISSETORIAL.

O mencionado impacto no FI RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO PORTFÓLIO MASTER I se deu pelo fato de que este fundo possuía, em abril/2012, **41,85%** da carteira do fundo CORAL FIDC MULTISSETORIAL, como se verifica na Consulta à Carteira de Fundos constante no anexo 3, ocasionando uma **desvalorização de R\$ 555.524,18** (quinhentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos) em suas cotas.

Cumprе mencionar que o Ministério da Previdência Social, por meio do Relatório de Auditoria Específica – Investimentos, constante no anexo 8, às fls. 16 – 22, analisou a aplicação de recursos do IMPRO no referido fundo de investimento, destacando o impacto gerado em sua carteira devido aos fatos relevantes envolvendo o CORAL FIDC MULTISSETORIAL.

Assim, até o último dia da gestão do diretor executivo do IMPRO (30/06/2015), o fundo apresentara uma desvalorização de **R\$ 745.338,66** (setecentos e quarenta e cinco mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Em 31/07/2015, o IMPRO registrou uma **desvalorização acumulada de R\$ 735.358,22** (setecentos e trinta e cinco mil trezentos e cinquenta e oito reais e vinte dois centavos).

4.2.3.1. Síntese dos pontos importantes:

Apresenta-se o resumo dos pontos levantados sobre a aplicação do IMPRO no fundo de investimento RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO PORTFÓLIO MASTER I:

- Aplicação realizada em 16/04/2012, no valor de R\$ 2.471.089,82 (dois milhões quatrocentos e setenta e um mil oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) em desacordo com a Política Anual de Investimento/2012, visto que naquele exercício o RPPS não poderia investir em Fundos de Investimentos de Crédito Privado, como o fundo em análise;

- Aplicação dos recursos do RPPS em desobediência ao Art.7, § 3º, inciso I e II, da Resolução CMN nº 3.922/2010;

•Realização da primeira aplicação do IMPRO após a ocorrência de **07 (sete) fatos relevantes** e na mesma data da publicação do **impacto negativo de 44,52%** na carteira do fundo, relativo à provisão de perda do fundo CORAL FIDC MULTISETORIAL, o qual representava **41,85%** da carteira do RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO PORTFÓLIO MASTER I;

•Os fatos narrados implicaram no registro de **desvalorização acumulada**, em 31/07/2015, de **R\$ 735.358,22** (setecentos e trinta e cinco mil trezentos e cinquenta e oito reais e vinte dois centavos).

4.2.3.2. Responsabilização do diretor executivo do IMPRO:

Responsável: Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo

Irregularidade: LB 24 . Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

4.2.3.2.1. Conduta:

A conduta do gestor do IMPRO referente à aplicação no FI RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO PORTFÓLIO MASTER I foi, no mínimo, **negligente** ao aplicar o montante de R\$ 2.471.089,82 (dois milhões quatrocentos e setenta e um mil e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos, na data de 16/04/2012, em desconformidade com a Política Anual de Investimentos/2012, quando, no exercício correspondente, o RPPS não deveria investir em Fundos de Investimentos de Crédito Privado.

O diretor executivo do RPPS também foi negligente ao aplicar parte dos recursos do RPPS desconsiderando a determinação do Art.7, § 3º, inciso I e II, da Resolução CMN nº 3.922/2010 no que tange a esse tipo de aplicação.

Tal artigo estabelece que o regulamento do fundo deve prever que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de **baixo risco de crédito** e que o limite máximo de

concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob **controle comum seja de 20%**.

Não obstante a ilegalidade cometida, ainda é possível asseverar que o diretor executivo foi **imperito** ao aplicar em um fundo de investimento que, apesar de não possuir prazo de carência, apresenta um prazo para resgate de cotas de até 272 dias, podendo ainda ser exigida uma taxa de saída de 15% sobre o valor resgatado, conforme as regras trazidas pelo regulamento, em descompasso com o art. 3º, inc. III, da Portaria MPS nº 519/2011.

Tal conduta pode ser afirmada tendo em vista a qualificação do gestor à época do investimento, o qual já detinha a Certificação Profissional Anbima – Série 10 (CPA – 10), que o habilitava a ponderar determinadas características de fundos de investimentos que poderiam dificultar o saque das cotas diante de situações que colocassem em risco os recursos investidos.

Outrossim, o fundo já apresentava **07 (sete) fatos relevantes**, dentre os quais estão a intervenção extrajudicial no Banco Morada S/A e o impacto negativo de 44,52% na carteira do fundo relativo à provisão de perda do fundo CORAL FIDC MULTISSETORIAL, este publicado na mesma data da primeira aplicação realizada pelo IMPRO.

A imperícia do gestor também pode ser confirmada considerando que ele deveria ter se atentado ao fato de que o FI RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO PORTFÓLIO MASTER I detinha **41,85%** de sua carteira composta de cotas do **CORAL FIDC MULTISSETORIAL**, fundo este que já apresentara uma desvalorização acumulada, em 31/07/2015, na carteira do próprio RPPS de **R\$ 1.882.109,68** (um milhão oitocentos e oitenta e dois mil cento e nove reais e sessenta e oito reais).

Desse modo, o diretor executivo deveria ter procurado outros fundos de investimentos isentos ou com valores menores de taxa de saída, com prazos de cotização inferiores, bem como sem um histórico de fatos relevantes publicados.

Deveria, além de tudo, ter buscado outros fundos que atendessem às condições da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Assim, fica evidenciado que o gestor não observou o dever de cuidado objetivo na gestão de recursos públicos, nem as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência estabelecidas pela norma vigente.

Salienta-se que um investidor zeloso com seus recursos não investiria jamais em um fundo que tivesse apresentado fatos relevantes que comprometessem sua credibilidade, tampouco investiria em um fundo que tivesse grande parte de sua carteira aplicada em um fundo que já houvesse causado prejuízo a ele.

4.2.3.2.2. Nexo de causalidade:

As condutas atribuídas ao diretor executivo do IMPRO, relativamente à aplicação no FI RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO PORTFÓLIO MASTER I resultaram em descumprimento da norma legal vigente e consequente desvalorização de parte dos recursos do RPPS no montante **R\$ 735.358,22** (setecentos e trinta e cinco mil trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), considerando a data de 31/07/2015.

4.2.3.2.3. Culpabilidade:

Conforme exposto acima, é razoável exigir que o gestor não investisse em Fundos de Investimentos de Crédito Privado, considerando ser esta uma determinação da Política Anual de Investimentos/2012.

É razoável exigir também conduta diversa do diretor executivo na aplicação de parte dos recursos do IMPRO no FI RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO PORTFÓLIO MASTER I, dado ser possível afirmar que o gestor sabia da vigência da Resolução CMN nº 3.922/2010, a qual dispunha sobre as aplicações dos recursos dos RPPSs e mesmo assim aplicou em um fundo desenquadrado.

Além disso, pode-se inferir ainda que o diretor executivo sabia do risco de se investir em um fundo cujo prazo para resgate de cotas poderia ser de até 272 dias e

que, a depender das regras do regulamento, poderia ter que arcar com uma taxa de saída de 15%, pois, como já mencionado anteriormente, possuía a qualificação dada pelo CPA – 10.

Sendo, assim, é coerente exigir do gestor a consideração do disposto no art. 3º, inc. III, da Portaria MPS nº 519/2011, visto que as regras acima prejudicariam a tomada de medidas mediante a constatação de performance insatisfatória do fundo.

Pode-se afirmar, inclusive, que o gestor sabia que estava investindo em um fundo que apresentaria problemas no futuro, pois conforme a composição da carteira na data da primeira aplicação, esta demonstrava uma participação de 41,85% em outro fundo – CORAL FIDC MULTISSETORIAL – que já havia registrado relevante desvalorização na carteira do próprio IMPRO.

4.2.4. Rio Small Caps Fundo de Investimento em Ações:

Informações sobre a aplicação do IMPRO no fundo					
Denominação	RIO SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES			CNPJ: 13.072.136/0001-59	
Classificação	Art. 8º, III, Resolução CMN nº 3.922/2010				
Administrador	BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.			CNPJ: 02.201.501/0001-61	
Gestor	RIO PERFORMANCE GESTÃO DE RECURSOS LTDA			CNPJ: 07.807.954/0001-50	
Custodiante	BANCO BRADESCO			CNPJ: 60.746.948/0001-12	
PL do fundo de investimento	R\$ 26.357.747,45	Prazo de carência para resgate	1460 dias	Prazo para cotização	60º (sexagésimo) dia corrido subsequente à solicitação de resgate.
Quantidade de cotas	2304649,24	Valor da cota	R\$ 1,08		
Taxa administrativa	2,25% a.a. sobre o PL do fundo	Taxa de performance	20% da valorização da cota do FUNDO que, em cada semestre civil, excede 100% (cem por cento) do Índice SMLL		
Taxa de ingresso	0,00%	Taxa de saída	0,00%		

Fonte: Regulamento do Fundo de 18/06/2012

Previamente à análise da aplicação realizada pelo IMPRO no RIO SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES é importante que se faça uma breve explanação acerca de características específicas desse tipo de fundo.

De acordo com o regulamento, vigente quando da aplicação pelo IMPRO, o fundo se classifica como sendo um **fundo de investimento em ações**, constituído sob a forma de **condomínio aberto** e com **prazo indeterminado de duração**.

Consoante a Instrução CVM nº 409/2004, os fundos de ações devem ter como principal fator de risco a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado. Tais fundos devem possuir, no mínimo, 67% de seu patrimônio líquido composto pelos seguintes ativos financeiros:

- ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado;
- bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas na alínea “a”;
- cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas nas entidades referidas na alínea “a”; e
- Brazilian Depositary Receipts* classificados como nível II e III, de acordo com o art. 3º, §1º, incisos II e III da Instrução CVM nº 332, de 04 de abril de 2000.

O valor que exceder a esse percentual mínimo poderá ser aplicado em quaisquer outros ativos financeiros observados os limites de concentração previstos no art. 87, da citada norma.

O art. 8º do regulamento do fundo ratifica a sua classificação como um fundo de ações, conforme se detalha abaixo:

Artigo 8º

O FUNDO se classifica como um fundo de ações e aplicará 67% (sessenta e sete por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido nos seguintes ativos financeiros:

- I. ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado;
- II. bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas no inciso I deste Artigo;

Parágrafo Primeiro

O patrimônio líquido do FUNDO que exceder o percentual fixado no *caput* deste Artigo poderá ser aplicado em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros, observados os limites de concentração previstos no parágrafo segundo do Artigo 9º deste Regulamento.

Parágrafo Segundo

O principal fator de risco do FUNDO é a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsas de valores ou entidades do

mercado de balcão organizado.

Parágrafo Terceiro

O FUNDO poderá estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores com os riscos daí decorrentes.

Parágrafo Quarto

O FUNDO pode realizar operações na contraparte da tesouraria da ADMINISTRADORA, GESTORA ou de empresas a elas ligadas. (grifado)

Segundo Eduardo Fortuna²⁰ esses fundos podem ter suas carteiras constituídas por diferentes tipos de ações.

Os **Fundos de Ações Referenciados** são aqueles que seguem os índices da Bolsa de Valores de São Paulo, como o **Ibovespa, IBrX e IBrX – 50**. Os **Fundos de Ações Livres** de gestão ativa investem em empresas com características específicas de governança corporativa ou de responsabilidade social. Os **Fundos de Ações de Dividendos**, por sua vez, concentram suas carteiras em ações de empresas mais maduras, não exigindo muitos investimentos de curto prazo o que pode oferecer uma boa distribuição de lucros aos acionistas.

O art. 7º do regulamento esclarece que a política de investimento consiste em realizar aplicações em valores mobiliários, representados por ações, debêntures conversíveis em ações e/ou bônus de subscrição, emitidos por companhias abertas brasileiras, registradas para negociação em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, proporcionando aos cotistas a valorização de suas cotas **acima do Índice SMLL**, divulgado pela Bolsa de Valores de São Paulo - “BOVESPA”.

Os índices têm por objetivo indicar o histórico de comportamento do mercado ou de um segmento da economia, avaliando a tendência geral e sua possível direção. São os índices que assinalam se os investimentos estão rendendo abaixo ou acima da média do mercado e antecipam uma tendência.

No mercado brasileiro os principais índices utilizados são os **Ibovespa, IBrX e IBrX – 50**, classificados como Índices Amplos.

O **Ibovespa** é índice que indica o desempenho médio das cotações dos ativos de maior negociabilidade e representatividade do mercado de ações brasileiro,

²⁰ FORTUNA. Mercado Financeiro, p. 797-798.

retratando o comportamento das principais ações negociadas na BM&FBOVESPA, o que representa mais de 80% do número de negócio e do volume do mercado financeiro à vista nos últimos 12 meses anteriores à formação da carteira²¹.

Pode se dizer que, como as ações integrantes do Ibovespa têm relevante representatividade, a sua oscilação indica o comportamento do mercado, apontando se este se mostra em “alta” ou em “baixa”.

O **IBrX – Índice Brasil**, mede o retorno total de uma carteira teórica composta por 100 ações selecionadas entre as mais negociadas na BM&FBOVESPA, em termos de número de negócios e volume financeiro. Essas ações são ponderadas na carteira do índice pelo seu respectivo número de ações disponíveis à negociação no mercado. Integram a carteira do IBrX - Índice Brasil as 100 ações que atenderem cumulativamente aos critérios a seguir: a) estarem entre as 100 melhores classificadas quanto ao seu índice de negociabilidade, apurados nos doze meses anteriores à reavaliação; b) terem sido negociadas em pelo menos 70% dos pregões ocorridos nos doze meses anteriores à formação da carteira²².

Já o **IBrX – 50** é um índice similar ao IBrX - Índice Brasil, mas composto pelas 50 ações mais líquidas negociadas na BM&FBOVESPA, desenhado para ser um referencial aos investidores e administradores de carteira, e também para possibilitar o lançamento de derivativos (futuros, opções sobre futuro e opções sobre índice). Sua carteira é composta pelas ações que atendem cumulativamente aos critérios a seguir: a) ser uma das 50 ações com maior índice de negociabilidade apurados nos doze meses anteriores à reavaliação; b) ter sido negociada em pelo menos 80% dos pregões ocorridos nos doze meses anteriores à formação da carteira²³.

O **índice SMLL – Small Cap**, tido como parâmetro para o fundo analisado, foi criado pela BM&FBOVESPA juntamente com o **MLCX – Mid Large Cap**. Esses índices são classificados como **Índices Segmentados** e medem o retorno de ações de empresas a partir do valor de mercado.

21 Disponível em: <http://mercadoreal.net/?p=307>

22 Disponível em: <http://www.bmfbovespa.com.br/indices/ResumoIndice.aspx?Indice=IBrX&Idioma=pt-br>

23 Disponível em: <http://www.bmfbovespa.com.br/indices/ResumoIndice.aspx?Indice=IBrX50&Idioma=pt-br>

O MLCX mensura o retorno de uma carteira composta pelas empresas listadas de maior capitalização (85% do valor de mercado total da Bolsa) e, o índice SMLL mede o retorno de uma carteira composta por empresas de menor capitalização. As ações componentes serão selecionadas por sua liquidez e serão ponderadas nas carteiras pelo valor de mercado das ações disponíveis à negociação²⁴

Eduardo Fortuna²⁵ explica que a Anbima definiu que um Fundo de Ações Small Cap deve aplicar no mínimo 90% dos recursos nas 75 ações menos líquidas do índice IBrX – 100 (Índice Brasil), nos 10% restantes do fundo, podem ser adquiridas quaisquer ações do IBrX – 100 (Índice Brasil), com exceção das 10 mais líquidas, podendo também comprar ações que não pertençam ao índice.

O RIO SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES está classificado pelo **art. 8º, inc. III**, da Resolução CMN nº 3.922/2010, conforme a Planilha de Enquadramento dos Fundos de Investimentos emitida pelo Ministério da Previdência Social, o qual estabelece:

Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

II - até 20% (vinte por cento) em cotas de fundos de índices referenciados em ações, negociadas em bolsa de valores, admitindo-se exclusivamente os **índices Ibovespa, IBrX e IBrX-50**;

III - **até 15% (quinze por cento) em cotas de fundos de investimentos em ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos dos fundos determinem que as cotas de fundos de índices referenciados em ações que compõem suas carteiras estejam no âmbito dos índices previstos no inciso II deste artigo;** (grifado)

Infere-se da leitura do dispositivo acima que, dentre os índices utilizados pelo fundo, só devem ser admitidos os índices Ibovespa, IBrX e IBrX-50, contudo, como explanado acima, o SMLL, por considerar as ações que compõem o IBrX e ser um índice da BM&FBOVESPA, este se mostra em consonância com a norma vigente, sendo considerado um subíndice.

Ainda da análise do regulamento do fundo, verifica-se que não há cobrança de taxas de ingresso ou saída, porém cobra-se uma **taxa de performance de 20%** da valorização da cota do fundo que, em cada semestre civil, **exceder 100%**

²⁴ Disponível em: <http://www.bmfbovespa.com.br/indices/ResumoIndice.aspx?Indice=MLCX&Idioma=pt-br>

²⁵ FORTUNA. Mercado Financeiro, p. 797.

(cem por cento) do Índice SMLL.

Com relação à taxa de performance, é pertinente ressaltar que os fundos de investimentos costumam cobrar um valor fixo de fundos de renda variável, bem como daqueles de renda fixa destinados a investidores qualificados ou classificados como de longo prazo, não sendo razoável cobrar-se dos fundos de renda fixa, referenciados e de curto prazo.

Para fundos com **gestão passiva** objetiva-se buscar a rentabilidade e risco do *benchmark*²⁶ de referência, o gestor do fundo é um mero intermediário, não desenvolvendo, de fato, um trabalho de gestão. Já para fundos com **gestão ativa**, o que se procura é a superação de tal índice. O trabalho do gestor do fundo, neste caso, consiste em escolher criteriosamente os ativos que comporão sua carteira com o fim de buscar a maior rentabilidade possível.

Assim, nos fundos de gestão ativa, como é o caso do RIO SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, uma taxa de performance de 20% é considerada razoável pelos especialistas em mercado financeiro, visto que o trabalho desenvolvido pelo gestor do fundo é mais criterioso.

No que diz respeito à taxa de administração, em conformidade com o regulamento de 16/06/2012, esta fora fixada em **2,25% a.a.** sobre o valor do patrimônio líquido do fundo.

Quanto à solicitação para resgate de cotas, esta se submete ao prazo de carência de **1460 (um mil quatrocentos e sessenta) dias (04 anos)** e prazo de cotização de 60 (sessenta) dias corridos após a solicitação do resgate, com pagamento estipulado para o 3º (terceiro) dia útil subsequente à data de conversão de cotas.

O IMPRO investiu uma única vez no RIO SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, em 19/12/2012, o montante de **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais), o que à época equivalia a 2304649,24174228 cotas, conforme Autorização de Aplicação e Resgate – APR (documento inserido no anexo 3),

²⁶ *Benchmark*, ou referência, é um índice ou medida que serve como padrão para se avaliar o desempenho de algum movimento no mercado, principalmente das taxas de juros e do ganho dos fundos de investimentos. (LIMA; GALARDI; NEUBAUER. Mercado de Investimentos Financeiros, p. 75.)

de acordo com a Planilha de Desempenho do Fundo (documento inserido no anexo 3).

Insta lembrar que a Portaria MPS nº 519 de 24/08/2011, atualizada pela Portaria MPS nº 170/2012, dispôs em seu art. 3º – A, sobre a obrigatoriedade de manutenção do Comitê de Investimentos dos recursos do RPPS como órgão auxiliar das decisões a cerca da política de investimentos. Tal previsão passou a ser exigida a partir de 25/10/2012, conforme o parágrafo 2º deste mesmo artigo.

Art. 3º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão manter Comitê de Investimentos dos recursos dos seus respectivos RPPS, como órgão auxiliar no processo decisório

quanto à execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata.

§ 1º Compete ao ente federativo estabelecer em ato normativo a estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no caput, respeitada a exigência de que seus membros mantenham vínculo com o RPPS, na forma definida no § 4º do art. 2º.

§ 2º A implantação do Comitê de Investimentos previsto no caput será exigida após decorridos 180 (cento e oitenta dias) da publicação desta portaria, sendo facultativa para os RPPS cujos recursos não atingirem o limite definido no art. 6º, enquanto mantida essa condição.

O IMPRO, em 23/10/2012, instituiu o Comitê de Investimentos – COMINVEST composto por 05 (cinco) membros titulares, que na época da realização do respectivo investimento era composto pelos seguintes representantes: Diretor Executivo, **sr. Josemar Ramiro e Silva**; Gerente de Finanças e Investimentos do IMPRO, **sr. Wellington de Moura Portela**; Presidente do Conselho Curador, **sr. Messias Tadeu de Souza**; Presidente do Conselho Fiscal, **sr. Tiago Piva Clemente**; e Secretário Municipal de Finanças, **sr. Adão Nunes**.

Vale mencionar que, conforme Ata da Primeira Reunião do Comitê de Investimentos do ano de 2012 (anexo 14), os membros do referido Comitê, **exceto o Secretário de Finanças**, acordaram em realizar o investimento no RIO SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES em desconformidade com a Política de Investimento daquele exercício.

Dentre os documentos fornecidos pelo IMPRO, não constam os exigidos pelo art. 3º, inc. IX, da Portaria MPS nº 519/2011 e parágrafos 1º e 2º, atualizados pela Portaria MPS nº 170/2012, vigente a partir de 25/04/2012, o qual determinava que, na gestão própria, anteriormente à realização de qualquer operação, deveria se fazer um prévio cadastramento das instituições nas quais seriam aplicados os recursos do RPPS.

De acordo com a Planilha de Desempenho do Fundo, é possível aferir que, já no primeiro ano, o fundo apresentou uma desvalorização **R\$ 352.887,94** (trezentos e cinquenta e dois mil oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos). No segundo ano, o IMPRO chegou a registrar uma desvalorização acumulada de **R\$ 611.287,49** (seiscentos e onze mil duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

Até o dia 31/07/2015, a **desvalorização acumulada** perfazia o montante de **R\$ 1.010.907,13** (um milhão dez mil e novecentos e sete reais e treze centavos).

Salienta-se que o fundo não teve fatos relevantes publicados, contudo vem apresentando uma sequência de resultados negativos, diante dos quais o IMPRO não pôde tomar nenhuma medida a fim de amenizar os prejuízos devido ao prazo de carência estipulado.

Ressalta-se também que o regulamento do fundo, de 23/11/2012, não fixava qualquer prazo de carência. Essa previsão foi alterada pelo regulamento de 16/06/2012 e o IMPRO investiu nesse fundo 06 (seis) meses após a referida alteração.

4.2.4.1. Síntese dos pontos importantes:

Segue o resumo dos pontos relevantes acerca da aplicação no RIO SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES pelo IMPRO:

- Aplicação realizada em 19/12/2012, com aval do Comitê de Investimentos, em desacordo com a Política Anual de Investimento/2012 e o DPIN, visto que naquele exercício o RPPS não poderia investir em Fundos de Investimentos em Ações, como o fundo em análise;

- Identificação da não realização do prévio cadastramento do gestor e do administrador do respectivo fundo, conforme determinado pelo art. 3º, inc. IX, da Portaria MPS nº 519/2011 e parágrafos 1º e 2º, atualizados pela Portaria MPS nº 170/2012;

- Impossibilidade de adoção de medidas a fim de proteger os recursos investidos diante da desvalorização apresentada em virtude do prazo de carência de 1460 dias (04 anos) estipulado;

- Os fatos apontados resultaram no registro da desvalorização acumulada, em 31/07/2015, de R\$ 1.010.907,13 (um milhão e dez mil novecentos e sete reais e treze centavos).

4.2.4.2. Responsabilização dos membros do comitê de investimento do IMPRO:

Responsáveis:

- 1) Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos;**
- 2) Wellington de Moura Portela – Gerente de Finança e Investimentos do IMPRO;**
- 3) Messias Tadeu de Souza – Presidente do Conselho Curador do IMPRO;**
- 4) Tiago Piva Clemente - Presidente do Conselho Fiscal do IMPRO.**

Irregularidade: LB 24 . Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

4.2.4.2.1. Conduta:

De acordo com o exposto acima, a aplicação efetuada teve como responsáveis os membros do Comitê de Investimento, exceto o Secretário de Finanças, que não participou da decisão de investir no RIO SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES.

Assim, a conduta dos membros do Comitê de Investimento do IMPRO referente à aplicação no fundo analisado foi, no mínimo, **negligente**, pois conforme a Política Anual de Investimentos/2012, o RPPS não deveria investir em Fundos de Investimentos em Ações naquele exercício, e ainda assim foram aplicados R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em 19/12/2012.

Os membros do Comitê de Investimento participantes na referida data também incorreram na conduta **negligente** de não realizar o prévio cadastramento do gestor e do administrador do respectivo fundo, conforme determinado pelo art. 3º, inc. IX, da Portaria MPS nº 519/2011 e parágrafos 1º e 2º, atualizados pela Portaria MPS nº 170/2012.

Pode-se atribuir ainda a conduta de não considerar, previamente à aplicação, o prazo de carência exigido de **1460 dias**. Assim, diante de qualquer problema apresentado pelo fundo, o IMPRO não poderia resgatar o valor aplicado devido ao prazo de carência ser consideravelmente longo, forçando-o a esperar, pelo menos, 04 anos para a retirada de seu investimento. Tal conduta se mostra em desacordo com o art. 3º, inc. III, da Portaria MPS nº 519/2011.

Nesse ponto, pode se afirmar que membros do COMINVEST foram **imperitos**, pois no momento da aplicação efetuada, pelo menos o diretor executivo já possuía a certificação (CPA-10) que o habilitava à análise dos fundos de investimentos disponíveis no mercado financeiro.

O Comitê deveria ter buscado outros fundos de investimentos com características semelhantes a do RIO SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES que não exigissem prazo de carência ou que fixassem um prazo mais curto.

Conforme demonstrado, já nos primeiros dois anos da aplicação efetuada pelo IMPRO, o fundo apresentou uma desvalorização expressiva diante da qual não se pôde tomar qualquer atitude a fim de salvaguardar os recursos do RPPS, pois se encontrava impedido pelo prazo de carência imposto.

As condutas apontadas demonstram a inobservância, por parte dos membros do COMINVEST, do dever de cuidado objetivo na administração de recursos públicos e das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência estabelecidas pela norma vigente.

4.2.4.2.2. Nexo de causalidade:

As condutas imputadas aos membros do Comitê de Investimentos do IMPRO resultaram na impossibilidade de resgate das cotas quando o fundo começou a apresentar resultados negativos crescentes e constantes que, até 31/07/2015, registrou uma desvalorização de **R\$ 1.010.907,13** (um milhão dez mil novecentos e sete reais e treze centavos), representando **40,43%** do valor inicialmente aplicado.

4.2.4.2.3. Culpabilidade:

Diante do exposto, é razoável exigir que o Comitê decidisse por não aplicar em Fundos de Investimentos em Ações, considerando ser esta uma determinação da Política Anual de Investimentos/2012.

É perfeitamente razoável também exigir o prévio cadastramento do administrador e gestor do RIO SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, tendo em vista a vigência da norma que exigia a referida obrigação.

Do mesmo modo, pode-se exigir a consideração do disposto no art. 3º, da Portaria MPS nº 519/2011 quando da aplicação no RIO SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, visto que este fixava um prazo de carência de 1460 dias, o que impossibilitaria a tomada de medidas mediante a constatação de performance insatisfatória do fundo.

Salienta-se novamente que o diretor executivo do IMPRO possuía a certificação da Anbima, podendo também ser exigida conduta prudente no que se refere à realização do presente investimento.

Nesse sentido, é possível afirmar que as condutas praticadas pelos membros do Comitê de Investimento, participantes da decisão de aplicação no RIO

SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, são **culpáveis**.

4.3. BRL Trust Distribuidora de Títulos Mobiliários S.A.

A BRL Trust DTVM S.A. iniciou suas atividade em 2005 com a prestação de serviços fiduciários em operações de crédito privado, ampliando para administração, gestão, custódia, controladoria e escrituração de fundos de investimentos.

Em consulta ao site da CVM não se constatou Processos Sancionadores em desfavor da referida empresa.

No entanto, às fls. 357, 373 e 405 do documento externo 209733_2014_01, destes autos digitais, a empresa fora citada em trechos da Medida Cautelar Criminal (BuscApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF, consoante se reproduz abaixo:

(...) Assim, o que se observa é que GETÚLIO e PAULO AUGUSTO (vulgo “CARECA”) são pessoas bastante influentes no mercado de capitais, mantendo um estreito vínculo com outras DTVMs, a exemplo da ADINVEST, DRACHMA, **BNY MELLON e BRL TRUST**, a fim de que estas apareçam formalmente na gestão dos fundos de investimentos, conforme se verifica de diversos diálogos monitorados, a exemplo dos abaixo transcritos:

(...) Assim, acredita-se que, **da mesma forma que a organização criminosa coopta Prefeitos e gestores de RPPS para investirem nos fundos de investimentos, ela também arregimenta distribuidoras de valores mobiliários** para figurarem formalmente nos regulamentos dos aludidos fundos. No entanto, via de regra, participam do esquema criminoso as mesmas DTVMs, quais sejam, a ADINVEST e a DRACHMA como gestoras e a **BRL TRUST e a BNY MELLON** como administradoras dos fundos, entre outros envolvidos.

(...) O que se observou ao longo da investigação é que GETÚLIO é um dos mentores do esquema de montagem fraudulenta dos fundos de investimentos oferecidos pela INVISTA. Sua função é manter contato com as corretoras e DTVMs – notadamente a DRACHMA DTVM, ADINVEST DTVM, **BRL TRUST e BNY MELLON** – para servirem formalmente como gestoras ou administradoras dos fundos de investimentos que serão alvo de aplicações por parte dos RPPS.

No entanto, acredita-se que ele, juntamente com seu sócio PAULO AUGUSTO FREITAS DE SOUZA, são os verdadeiros responsáveis por gerir tais fundos.
(grifado)

No ano de 2012, o IMPRO possuía em sua carteira apenas dois fundos cuja administradora era a BRL Trust, o Fundo de Investimento Renda Fixa Vix Institucional IMA-B e o Vix Institucional Small Caps Fundo Investimento em Ações, ambos objeto desta auditoria, os quais somavam **R\$ 7.496.730,33** (sete milhões quatrocentos e noventa e seis mil setecentos e trinta reais e trinta e três centavos), representando **8,78%** dos recursos do Instituto aplicados em fundos de investimentos, de acordo com informações constantes no DAIR – Nov/Dez 2012.

Em 2013, o IMPRO investiu em mais 04 (quatro) fundos administrados pela BRL Trust, conforme informações do DAIR – Nov/Dez 2013, os quais totalizavam **R\$ 13.884.164,86** (treze milhões oitocentos e oitenta e quatro mil cento e sessenta quatro reais e oitenta e seis centavos), cerca de **18,23%** dos recursos aplicados em fundos de investimentos.

Em 2014 esse percentual diminuiu, consoante informações do DAIR – Nov/Dez 2014. No fim deste ano o IMPRO apresentava apenas 02 (dois) fundos de investimentos em sua carteira que perfaziam o montante de **R\$ 3.206.463,27** (três milhões duzentos e seis mil quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), **2,85%** dos recursos aplicados em fundos de investimentos.

Segue a análise dos fundos administrados pela BRL Trust, selecionados por critério amostral, dentre os quais evidenciaram desvalorização/prejuízo à carteira do IMPRO.

4.3.1. VIX Institucional Small Caps Fundo de Investimento de Ações, atual Genus Institucional Value Fundo de Investimento de Ações:

Informações sobre a aplicação do IMPRO no fundo

Denominação	VIX INSTITUCIONAL SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES		CNPJ: 15.769.621/0001-01		
Classificação	Art. 8º, III, Resolução CMN nº 3.922/2010				
Administrador	BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.		CNPJ: 13.486.793/0001-42		
Gestor	VIX CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA		CNPJ: 10.172.364/0001-02		
Custodiante	ITAÚ UNIBANCO S.A.		CNPJ: 60.701.190/0001-04		
PL do fundo de investimento	R\$ 6.661.881,79	Prazo de carência para resgate	1800 dias	Prazo para cotização	1800º (milésimo octingentésimo) dia corrido subsequente à solicitação do resgate e sua liquidação financeira no primeiro dia útil subsequente ao dia da cotização do resgate.
Quantidade de cotas	2341,27	Valor da cota	R\$ 1.067,80		
Taxa administrativa	3% a 4% a.a. sobre o PL do fundo	Taxa de performance	20% (vinte por cento) da valorização da cota do FUNDO que, em cada semestre civil, exceder 100% (cem por cento) do índice Ibovespa da BM&F Bovespa.		
Taxa de ingresso	0,00%	Taxa de saída	0,00% respeitado o período de cotização 40,00% antes do período de cotização		

Fonte: Regulamento do Fundo de 15/06/2012

O VIX INSTITUCIONAL SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES é constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, sendo uma comunhão de recursos destinados à aplicação em títulos de valores mobiliários admitidos pela legislação em vigor.

Conforme o regulamento vigente em 15/06/2012 (documento inserido no anexo 5), o fundo possuía como administradora a BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.. A gestão da carteira era realizada pela VIX CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. e tinha como custodiante o ITAÚ UNIBANCO S.A.

O regulamento de 28/06/2013 (documento inserido no anexo 5) trouxe como nova gestora a GENUS CAPITAL GROUP GESTÃO DE RECURSOS LTDA. e alterou a denominação do fundo para GENUS INSTITUCIONAL VALUE FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, mantendo-se os mesmos administrador e custodiante.

Com o regulamento de 12/01/2015 (documento inserido no anexo 5), o administrador do fundo foi alterado para BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA., o custodiante passou a ser o BANCO BRADESCO S/A e os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do FUNDO, que nos regulamentos anteriores eram prestados pela administradora BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., passaram a ser prestados pela GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A..

O IMPRO realizou o seu primeiro investimento no fundo em análise, em 06/09/2012, no montante de **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais), o equivalente a 2341,26776 cotas e, o segundo, em 10/01/2013, no montante de **R\$ 1.100.000,00** (um milhão e cem mil reais), o que correspondia a 970,5709 cotas, ambos sob a vigência do regulamento de 15/06/2012, de acordo com a Planilha de Desempenho do Fundo constante no anexo 5.

A mesma planilha informa que a terceira aplicação efetuada pelo IMPRO ocorreu em 10/07/2013, no valor de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), referente a 1016,86297 cotas, durante a vigência do regulamento de 28/06/2013.

De acordo com o regulamento do fundo, em vigor em 15/06/2012, a política de investimento consistia em **gerar elevados retornos de médio e longo prazos** a partir de investimentos em ações listadas na bolsa de valores.

O fundo tinha como objetivo proporcionar aos seus cotistas a valorização de suas cotas por meio da administração objetiva e concentrada de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis e demais títulos de emissão de companhias abertas. Visava à busca da maximização de ganhos de capital e à elevação da liquidez das posições formadas, por meio do acompanhamento e participação contínuos das atividades das companhias alvo, incentivando a adoção de práticas de governança corporativa alinhadas com as boas práticas de mercado e impulsionando seus resultados.

O art. 10 do mesmo regulamento dispõe sobre sua classificação, conforme se transcreve a seguir:

Artigo 10

O FUNDO se classifica como um fundo de ações e aplicará 67% (sessenta e sete por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido nos seguintes ativos financeiros:

I. ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado;

II. bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas no inciso I deste Artigo;

III. cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas nas entidades referidas no inciso I deste Artigo; e ADMINISTRADORA;

IV. *Brazilian Depository Receipts* classificados como nível II e III, de acordo com o art. 3º, §1º, incisos II e III da Instrução CVM nº 332, de 04 de abril de 2000.

Parágrafo Primeiro

O patrimônio líquido do FUNDO que exceder o percentual fixado no *caput* deste Artigo poderá ser aplicado em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros, observados os limites de concentração previstos no parágrafo segundo do Artigo 9º deste Regulamento.

Parágrafo Segundo

O principal fator de risco do FUNDO é a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado.

Parágrafo Terceiro

O FUNDO poderá estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores com os riscos daí decorrentes.

Parágrafo Quarto

O FUNDO pode realizar operações na contraparte da tesouraria da ADMINISTRADORA, GESTORA ou de empresas a elas ligadas. (grifado)

Nesse sentido, o fundo se classifica de acordo com o **art. 8º, inc. III**, da Resolução CMN nº 3.922/2010, em conformidade com a Planilha de Enquadramento dos Fundos de Investimentos emitida pelo Ministério da Previdência Social.

Apesar das alterações ocorridas nos regulamentos, a política de investimento do fundo se manteve a mesma.

O VIX INSTITUCIONAL SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES trazia em sua designação o índice de referência, qual seja, o *Small Caps*, cujo conceito fora explanado na análise do fundo anterior (Rio Small Caps Fundo de

Investimento de Ações). Todavia o índice de rentabilidade buscado pelo fundo não foi expressamente estabelecido no regulamento de 15/06/2012.

Com a alteração da denominação do fundo no regulamento de 28/06/2013, retirou-se o nome do índice de referência *Small Caps* impossibilitando a identificação do índice buscado pelo fundo.

A única menção feita nos regulamentos acerca de um índice específico é trazida no artigo relativo à taxa de performance, consoante se reproduz abaixo:

Artigo 20

Adicionalmente à remuneração prevista no Artigo 18 deste Regulamento, o FUNDO, com base em seu resultado, remunera a GESTORA mediante o pagamento do equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da cota do FUNDO que, em cada semestre civil, exceder 100% (cem por cento) do **índice Ibovespa** da BM&F Bovespa. (grifado)

No que tange ao financiamento das despesas suportadas pelo fundo, no momento das duas primeiras aplicações do IMPRO no VIX INSTITUCIONAL SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES este estabelecia no art. 18 de seu regulamento a cobrança de uma **taxa de administração mínima de 3% a.a. e máxima de 4% a.a. sobre o PL do fundo**, devendo ser observada uma remuneração mínima de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais). Tal valor foi majorado pelo regulamento de 26/01/2015, passando para **R\$ 6.750,00** (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Na opinião do coordenador do Centro de Estudos em Finanças da Fundação Getúlio Vargas (FGV), William Eid Jr.²⁷, nos fundos de renda variável de gestão passiva o ideal é que se cobre uma taxa de administração de pelo menos 1% a.a.. Nos casos de fundos de gestão ativa costuma-se cobrar uma taxa de 2% a.a. e uma taxa de performance de 20% sobre o valor que ultrapassar a meta estipulada. Ainda de acordo com William Eid Jr. “Só se a rentabilidade for muito alta não tem problema cobrar uma taxa maior do que 3%”.

Nesse passo, pode-se dizer que a taxa de administração de 3%, podendo atingir 4%, sobre o PL do fundo, se mostra irrazoável, tendo vista o fato de que o desempenho deste tem se mostrado insatisfatório na maior parte do período, desde

27 Disponível em: <http://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/noticias/saiba-quando-hora-fugir-taxas-altas-fundo-550204>

que o IMPRO realizou a primeira aplicação.

De acordo com o art. 19 do regulamento vigente em 15/06/2012, não seriam cobradas taxas de ingresso e de saída do fundo, no entanto, o art. 24, que previa o **prazo de carência de 1800 (mil e oitocentos) dias, quase 05 anos**, para fins de resgate de cotas, dispunha que, caso não se respeitasse esse prazo, uma **taxa de saída de 40%** sobre o valor resgatado seria cobrada. Os mesmos prazo e taxa de saída foram mantidos nos demais regulamentos.

Vale ressaltar que o **prazo de carência poderia ser prorrogado por mais 02 (dois) anos** por deliberação de assembleia geral.

O art. 20, por sua vez, estatuiu uma **taxa de performance de 20%** sobre a valorização da cota, em cada semestre civil, que exceder 100% do índice Ibovespa, também mantida nos regulamentos posteriores.

Vencida essa análise do regulamento, passa-se às constatações verificadas relativamente à aplicação realizada pelo IMPRO no respectivo fundo.

O primeiro ponto relevante diz respeito ao fato de que a primeira aplicação realizada, em 06/09/2012, se mostra em desacordo com a Política Anual de Investimento/2012 e o Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN (anexo 7), tendo em vista que o RPPS não poderia investir em Fundos de Investimentos em Ações, como é o caso do VIX INSTITUCIONAL SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES.

Assim, pode-se afirmar que a decisão de investir em um tipo de fundo não autorizado pela Política de Investimentos se deve unicamente ao diretor executivo, pois a obrigação de submeter à avaliação do Comitê de Investimento só passou a ser exigida a partir de 25/10/2012.

As demais aplicações realizadas em 10/01/2013 e 10/07/2013 apresentavam-se em consonância com a Política Anual de Investimento/2013 (anexo 7).

Em seguida, ressalta-se que das três aplicações realizadas pelo IMPRO, somente a primeira não contou com a Autorização de Aplicação e Resgate – APR emitida pelo Comitê de Investimentos, de acordo com os documentos fornecidos pelo Instituto, constantes no anexo 5.

Destaca-se também que, dentre os documentos apresentados pelo RPPS, não constam os exigidos pelo art. 3º, inc. IX, da Portaria MPS nº 519/2011 e parágrafos 1º e 2º, atualizados pela Portaria MPS nº 170/2012, o qual determinava que, na gestão própria, anteriormente à realização de qualquer operação, deveria se fazer um prévio cadastramento das instituições nas quais seriam aplicados os recursos do RPPS.

Outra constatação importante refere-se à inobservância do art. 14, da Resolução CMN nº 3.922/2010, no que tange ao saldo do valor aplicado em 31/12/2012, bem como à aplicação realizada pelo RPPS em 10/01/2013.

O referido dispositivo dispõe que o total das aplicações do RPPS em um mesmo fundo de investimento não poderá ultrapassar 25% do patrimônio líquido do fundo. Tal limite é facultativo durante os primeiros 120 (cento e vinte) dias do início das atividades do fundo.

Em 31/12/2012, o fundo já apresentava **150 (cento e cinquenta) dias** de sua constituição. Nesta data, de acordo com documento de Consulta de Informações Diárias de Fundos, inserido no anexo 5, o seu PL perfazia o montante de R\$ 11.185.300,75 (onze milhões cento e oitenta e cinco mil trezentos reais e setenta e cinco centavos) e o valor investido pelo IMPRO totalizava R\$ 2.650.313,10 (dois milhões seiscentos e cinquenta mil trezentos e treze reais e dez centavos), ou seja, **26,31% do PL do fundo**.

Esse fato foi apontado pelo Relatório de Auditoria Específica – Investimentos do Ministério da Previdência Social, à fl. 31, inserido no anexo 8 destes autos digitais.

A segunda aplicação efetuada pelo IMPRO no VIX INSTITUCIONAL SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, no montante de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), ocorreu em 10/01/2013, **180 (cento e oitenta) dias** após o início das atividades do fundo, que se deu em 10/07/2012.

Nesse momento, o IMPRO já havia investido o total de R\$ 3.750.313,10 (três milhões setecentos e cinquenta mil trezentos e treze reais e dez centavos), o que representava **33,52%** do PL do fundo, que totalizava R\$ 11.185.300,75 (onze milhões cento e oitenta e cinco mil trezentos reais e setenta e cinco centavos), conforme documento de Consulta de Informações Diárias de Fundos, incluído no anexo 5. Nota-se a superação do limite estabelecido pela norma em 6,29%. A irregularidade indicada perdurou até abril/2013.

Há que salientar que a aplicação do dia 10/07/2013, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ocorreu mediante o **aval do Comitê de Investimentos** logo após o registro de uma **desvalorização de R\$ 371.757,56** (trezentos e setenta um mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Ressalta-se ainda que, desde a sua constituição, o fundo não apresentou fatos relevantes, no entanto, desde a última aplicação realizada pelo IMPRO, o seu desempenho vem demonstrando uma crescente desvalorização. Conforme se observa na Planilha de Desempenho, o Instituto já registrou, até 31/07/2015, uma desvalorização acumulada de **R\$ 1.698.096,77** (um milhão seiscentos e noventa e oito mil noventa e seis reais e setenta e sete centavos).

Nessa linha, apesar do desempenho negativo, o IMPRO não pôde tomar nenhuma medida que pudesse minimizar o risco de um prejuízo maior em razão do elevado prazo de carência estipulado (1800 dias), bem como, da vultosa taxa de saída caso solicitasse o resgate das cotas antes desse período.

Além disso, o IMPRO ainda têm que arcar com uma taxa administrativa incoerente com os resultados do fundo.

4.3.1.1. Síntese dos pontos importantes:

Relata-se a seguir o resumo dos pontos relevantes levantados sobre a aplicação do IMPRO no VIX INSTITUCIONAL SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, atual GENUS INSTITUCIONAL VALUE FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES:

- Aplicação realizada em 06/09/2012, em desacordo com a Política Anual de Investimento/2012, visto que naquele exercício o RPPS não poderia investir em Fundos de Investimentos em Ações, como o fundo em análise, e sem a devida Autorização de Aplicação e Resgate;
- Não realização do prévio cadastramento do gestor e do administrador do respectivo fundo, conforme determinado pelo art. 3º, inc. IX, da Portaria MPS nº 519/2011 e parágrafos 1º e 2º, atualizados pela Portaria MPS nº 170/2012;
- Prazo de carência de 1800 dias e uma taxa de saída de 40% sobre o valor resgatado associados à aplicação em uma carteira de risco, impediu o resgate das cotas diante das desvalorizações apresentadas, expondo os recursos do RPPS a riscos desnecessários;
- Cobrança de taxa de administração incompatível com os resultados apresentados pelo fundo;
- Superação do limite estipulado pelo art. 14, da Resolução CMN nº 3.922/2010, em 31/12/2012 e 10/01/2013, correspondente a **26,31%** e **31,29%** do patrimônio líquido do fundo, respectivamente, com o consentimento do Comitê de Investimento;
- Aplicação de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais) após o registro de uma **desvalorização de R\$ R\$ 371.757,56** (trezentos e setenta um mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), com o **consentimento do Comitê de Investimentos**;

•Os fatores acima elencados resultaram na desvalorização acumulada, em 31/07/2015, de R\$ **1.698.096,77** (um milhão seiscentos e noventa e oito mil noventa e seis reais e setenta e sete centavos).

4.3.1.2. Responsabilização do diretor executivo do IMPRO:

Responsável: Josemar Ramiro e Silva - Diretor Executivo do IMPRO

Irregularidade: LB 24 . Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

4.3.1.2.1. Conduta:

No que se refere à aplicação no VIX INSTITUCIONAL SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, pode-se afirmar que o diretor executivo do IMPRO foi **negligente** ao investir, em 06/09/2012, em um fundo desta natureza, tendo em vista que a Política Anual de Investimento/2012 desautorizou aplicações em Fundos de Investimentos em Ações.

O gestor também foi **negligente** ao não realizar o prévio cadastramento do gestor e do administrador do respectivo fundo, conforme determinado pelo art. 3º, inc. IX, da Portaria MPS nº 519/2011 e parágrafos 1º e 2º, atualizados pela Portaria MPS nº 170/2012.

Como já mencionado em linhas anteriores, o gestor do IMPRO possuía o certificado CPA-10 que o habilitava à avaliação de fundos de investimentos disponíveis no mercado.

Desse modo, é possível afirmar que o diretor executivo do RPPS foi **imperito** ao não considerar, anteriormente à referida aplicação, o prazo de carência de **1800 dias** exigido para a solicitação de resgate de cotas. Essa característica impediria que o gestor pudesse adotar medidas perante possíveis problemas apresentados pelo fundo, a fim de preservar os recursos investidos, conforme estabelecido pelo art. 3º,

inc. III, da Portaria MPS nº 519/2011. Ressaltando-se que esse prazo, conforme decisão da assembleia de cotistas, poderia ser estendido por mais dois anos.

Salienta-se que, caso o prazo de carência não for cumprido, o IMPRO terá que arcar com uma **taxa de saída de 40%** sobre o valor do resgate.

Pode-se afirmar também que o gestor do RPPS foi **imperito** ao não considerar o percentual cobrado a título de taxa de administração, a qual poderia variar entre **3% e 4% a.a. sobre o PL do fundo**. Em sendo uma pessoa que detinha conhecimento sobre o mercado financeiro, deveria ter buscado informações sobre a razoabilidade das taxas administrativas usualmente cobradas, bem como a opinião de especialistas sobre tal assunto.

Do mesmo modo, antes de investir parte dos recursos do RPPS no respectivo fundo, o diretor executivo deveria ter procurado por outras opções de fundos de investimentos com as mesmas características, porém sem prazo de carência ou com prazo reduzido e taxa administrativa menos onerosa.

As condutas imputadas ao gestor se mostram em discordância com o dever de cuidado objetivo, bem como com as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência estabelecidas pela norma vigente.

4.3.1.2.2. Nexo de causalidade:

As condutas atribuídas ao diretor executivo do IMPRO implicaram na impossibilidade de resgate das cotas quando o fundo começou a apresentar resultados negativos constantes e crescentes, o que até 31/07/2015 totalizou uma desvalorização de **R\$ 1.698.096,77** (um milhão seiscientos e noventa e oito mil noventa e seis reais e setenta e sete centavos), representando **36,91%** do valor inicialmente aplicado.

4.3.1.2.3. Culpabilidade:

Desse modo, é razoável exigir que o gestor não investisse em Fundos de Investimentos em Ações, considerando ser esta uma determinação da Política Anual de Investimentos/2012.

É também pertinente se exigir do diretor executivo do IMPRO a realização do cadastramento das instituições que receberiam os recursos do RPPS, conforme o disposto no art. 3º, inc. IX, da Portaria MPS nº 519/2011 e parágrafos 1º e 2º, atualizados pela Portaria MPS nº 170/2012, também vigente no momento da primeira aplicação no fundo.

Diante da certificação do gestor do RPPS pela Anbima, como sendo qualificado para análise de produtos de investimento, é coerente exigir o conhecimento de que o prazo de carência e os percentuais cobrados a título de taxa de saída e de administração se mostravam irrazoáveis.

Assim, pode-se afirmar que a conduta do diretor executivo do IMPRO é **culpável**.

4.3.1.3. Responsabilização dos membros do comitê de investimentos:

Responsáveis:

- 1) Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos;**
- 2) Wellington de Moura Portela – Gerente de Finança e Investimentos do IMPRO;**
- 3) Messias Tadeu de Souza – Presidente do Conselho Curador do IMPRO;**
- 4) Tiago Piva Clemente - Presidente do Conselho Fiscal do IMPRO.**

Irregularidade: LB 24 . Previdênci_a_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

4.3.1.3.1. Conduta:

Diante do exposto, pode-se atribuir aos membros do Comitê de Investimentos, participantes da decisão de investir no fundo em análise, a conduta **negligente** de não se atentar ao comando do art. 14, da Resolução CMN nº 3.922/2010, nas datas de 31/12/2012 e 31/01/2013, o qual dispõe que o total das aplicações do RPPS em um mesmo fundo de investimento não poderá ultrapassar 25%

do patrimônio líquido do fundo.

Considerando que a observância desse percentual seria facultativa nos primeiros 120 (cento e vinte) dias do início das atividades do fundo e que a segunda aplicação efetuada pelo IMPRO no VIX INSTITUCIONAL SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, ocorreu em 10/01/2013, 180 (cento e oitenta) dias após o início das atividade do fundo, percebe-se que o investimento realizado se manteve em desacordo com a norma, pois o valor investido totalizou 31,29% do PL fundo.

A mencionada conduta deve ser imputada ao Comitê de Investimentos, uma vez que naquela época o Comitê já havia sido constituído e participado da decisão de aplicar no respectivo fundo.

É possível ainda se imputar aos membros do Comitê de Investimentos a **conduta negligente** de aplicar parte dos recursos do RPPS logo após o registro de **desvalorização no valor de R\$ 371.757,56** (trezentos e setenta um mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) na carteira do fundo, indicando evidente descuido na gestão dos recursos do Instituto.

É de salientar que um investidor prudente e cuidadoso não aplicaria seus recursos em um fundo que acabara de apresentar uma expressiva desvalorização como a exibida pelo VIX INSTITUCIONAL SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES.

4.3.1.3.2. Nexo de Causalidade:

As condutas atribuídas aos membros do COMINVEST contribuíram para a desvalorização dos recursos do IMPRO, que, em 31/07/2015, totalizou **R\$ 1.698.096,77** (um milhão seiscentos e noventa e oito mil noventa e seis reais e setenta e sete centavos), representando **36,91%** do valor inicialmente aplicado.

4.3.1.3.3. Culpabilidade:

Assim, é razoável exigir dos membros do Comitê de Investimentos o cumprimento do limite estabelecido pelo art. 14 da Resolução CMN nº 3.922/2010,

visto que também se tratava de norma vigente no momento do investimento efetuado pelo RPSS no fundo.

Da mesma forma, é pertinente se exigir a análise do desempenho do fundo anteriormente à realização de aportes, visto que tal informação pode indicar uma tendência de sua futura performance, como de fato se confirma, por meio da Planilha de Desempenho (anexo 12).

Nesse sentido, é possível concluir que a conduta dos membros do COMINVEST se mostra **culpável**.

4.3.2. Fundo de Investimento Renda Fixa VIX Institucional IMA-B, atual Fundo de Investimento Renda Fixa Monte Carlo Institucional IMA-B:

Informações sobre a aplicação do IMPRO no fundo					
Denominação	FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B		CNPJ: 15.153.656/0001-11		
Classificação	Art. 7º, III, Resolução CMN nº 3.922/2010				
Administrador	BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.		CNPJ: 13.486.793/0001-42		
Gestor	VIX CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA		CNPJ: 10.172.364/0001-02		
Custodiante	ITAÚ UNIBANCO S.A.		CNPJ: 60.701.190/0001-04		
PL do fundo de investimento	R\$ 8.275.041,34	Prazo de carência para resgate	Não há.	Prazo para cotização	1800 dias
Quantidade de cotas	2412,48	Valor da cota	R\$ 1.036,32		
Taxa administrativa	0,90% sobre o PL do fundo, observada a remuneração mínima mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)	Taxa performance	20% (vinte por cento) da valorização da cota do Fundo que, em cada semestre civil, exceder o índice IMA-B.		
Taxa de ingresso	0,00%	Taxa de saída	50% sobre o valor do resgate, somente nos casos em que o cotista optar por período de cotização inferior a 540 (quinhentos e quarenta) dias corridos.		

Fonte: Regulamento do Fundo de 01/03/2012

De acordo com o regulamento do FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B, vigente na época da primeira aplicação efetuada pelo IMPRO (01/03/2012), o fundo é constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, caracterizado como uma comunhão de recursos destinados à aplicação em títulos e valores mobiliários.

O mesmo regulamento estabelece que a primeira aplicação de cada cotista no fundo deverá ser de pelo menos R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo que o valor mínimo para movimentação de recursos no fundo, após a aplicação inicial de cada cotista, deve ser de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o saldo mínimo para permanência de cada cotista será de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O fundo se destina a receber recursos de investidores qualificados que buscam rentabilidade compatível com investimentos de renda fixa.

Inicialmente, o fundo tinha como Administradora a BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, como gestora a VIX CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA e como custodiante o ITAÚ UNIBANCO S.A..

O regulamento de 21/12/2012 alterou o prestador de serviços de tesouraria e custódia para o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Em 06/07/2013 o regulamento do fundo substituiu a gestora pela GENUS CAPITAL GROUP GESTÃO DE RECURSOS LTDA., alterando-se, em consequência, a denominação do fundo para FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B.

O regulamento de 02/01/2015, por sua vez, alterou a administradora do fundo para BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA. Os serviços de custódia, controladoria e escrituração de passivo (escrituração das cotas) e de ativo passaram a ser prestados pelo BANCO BRADESCO S.A. e os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas pela GRADUAL CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

O IMPRO realizou a primeira aplicação no fundo em 31/05/2012, no valor de **R\$ 2.500.106,36** (dois milhões e quinhentos mil cento e seis reais e trinta e seis centavos), seguida por outras duas aplicações, uma em 03/09/2012 no montante de **R\$ 1.401.809,51** (um milhão quatrocentos e um mil oitocentos e nove reais e cinquenta e um centavos) e outra em 06/09/2012, de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), todas

sob a vigência do regulamento de 01/03/2012.

A última aplicação efetuada ocorreu em 22/02/2013 no montante de R\$ **2.000.000,00** (dois milhões de reais), já sob a vigência do regulamento de 21/12/2012.

Consoante o art. 7º dos regulamentos de 01/03/2012 e de 21/12/2012 a política de investimento consistia em adquirir os ativos financeiros da seguinte maneira:

Artigo 7º - O Fundo, classificado como Renda Fixa, tem como objetivo a valorização de suas cotas acima do Índice de Mercado Anbima B – IMA B, conforme divulgado no site da ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“IMA - B”) e, com isso, propiciar aos seus cotistas valorização de suas cotas, mediante a aquisição dos seguintes Ativos Financeiros:

- (a) Até 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em Certificado de Recebíveis Imobiliários, reguladas pela Lei nº 9.514/1997;
- (b) Até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em cotas dos fundos de investimentos regulados pela Instrução CVM 409 e fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos regulados pela Instrução CVM 409;
- (c) Até 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em cotas dos fundos de investimentos imobiliários; fundos de investimentos em direitos creditórios e fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos em direitos creditórios;
- (d) Até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em títulos públicos federais;
- (e) Até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou títulos privados; e
- (f) Até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em títulos de emissão ou co-obrigação de instituições financeiras. (grifado)

Seguidamente, o art. 8º dispõe sobre a classificação do fundo e a forma de aplicação de seus recursos:

Artigo 8º - O Fundo se classifica como um **fundo de renda fixa** e aplicará os recursos integrantes de sua carteira e da seguinte forma:

- (i) 80% (oitenta por cento), no mínimo, em quaisquer títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa, diretamente ou sintetizados via derivativos; e
- (ii) até 20% (vinte por cento) nos demais derivativos financeiros.

Parágrafo Primeiro - Os Títulos serão avaliados pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos no período e deduzidas as provisões regulares relativas às despesas e encargos do Fundo e as provisões

para perdas em caso de inadimplência. A precificação dos Títulos encontra-se no Anexo I deste Regulamento. O valor da provisão será calculado levando-se em conta o valor total do Título, de acordo com as normas e procedimentos constantes do Plano Contábil dos fundos de investimentos – COFI, da instrução CVM nº 438/06.

Parágrafo Segundo – O Fundo, perante a ANBIMA, classifica-se como Renda Fixa.

Nesse passo, pode-se dizer trata-se de um fundo de gestão passiva, classificado pelo **art. 7º, III, a**, da Resolução CMN nº 3.922/2010, de acordo com a Planilha de Enquadramento dos Fundos de Investimentos emitida pelo Ministério da Previdência Social.

As taxas de administração exigidas pelos regulamentos vigentes nas aplicações realizadas pelo IMPRO perfaziam o percentual de 0,90% (noventa centésimos por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, observada a remuneração mínima mensal devida à Administradora no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Atualmente, a taxa administrativa paga está no valor de 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) sobre o Patrimônio Líquido do fundo e a remuneração mínima mensal no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Adicionalmente a esse valor, é também cobrada uma taxa de performance de 20% (vinte por cento) da valorização da cota do fundo que, em cada semestre civil, exceder o índice IMA-B.

Muito embora o regulamento do fundo não disponha sobre o prazo de carência, este exige um **prazo de cotização de 540 (quinhentos e quarenta) dias**, que quando não respeitado, os cotistas devem arcar com uma **taxa de saída de 50%** sobre valor a ser resgatado.

O regulamento atual estabelece um prazo para o resgate de cotas de **1800 (mil e oitocentos) dias** e uma **taxa de saída de 50%** sobre o valor resgatado.

Dentre os documentos fornecidos pelo Instituto, verificou-se a existência de Autorização de Aplicação e Resgate – APR somente para as aplicações dos dias 06/09/2012 e 22/02/2013, referentes aos valores de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), respectivamente.

A aplicação de 03/09/2012, no valor de R\$ 1.401.809,51 (um milhão quatrocentos e um mil oitocentos e nove reais e cinquenta e um centavos) para a qual já se encontrava vigente tal exigência, não foi submetida à avaliação do Comitê de Investimentos.

O Instituto não apresentou documentos que comprovassem o cadastramento prévio às aplicações realizadas nas instituições que receberam os recursos do RPPS referentes ao fundo FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B. Ressalta-se que esta determinação se encontrava vigente desde a primeira aplicação realizada, conforme o mandamento do art. 3º, inc. IX, da Portaria MPS nº 519/2011, atualizada pela Portaria MPS nº 170/2012.

Verificou-se, ainda, que o diretor executivo do IMPRO e o Comitê de Investimentos ignoraram o comando do art. 7º, § 3º, inc. I, da Resolução CMN nº 3.922/2010, ao efetuar as aplicações no fundo em questão. O mencionado dispositivo dispõe o seguinte:

§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

I - que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de **baixo risco de crédito**, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País; e (grifado)

Da análise dos regulamentos do fundo, tal previsão só foi incluída a partir do regulamento de 01/03/2013. Nesse sentido, as quatro aplicações realizadas pelo IMPRO, sob a vigência dos regulamentos de 01/03/2012 e 21/12/2012 encontravam-se em desacordo com a norma vigente.

De igual modo, o gestor do IMPRO e Comitê de Investimentos também deixaram de observar o art. 7º, § 3º, inc. II, da Resolução CMN nº 3.922/2010, o qual estabelece:

§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

(...)

II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de

coligada ou quaisquer outras sociedades sob **controle comum seja de 20%** (vinte por cento). (grifado)

A referida previsão somente foi acrescentada a partir do regulamento de 26/01/2015. Logo, as aplicações realizadas pelo IMPRO também se mostravam irregulares nesse sentido.

Um ponto que merece destaque diz respeito ao fato de que a última aplicação do IMPRO ocorreu três meses após o fundo ter apresentado uma desvalorização de **R\$ 829.669,20** (oitocentos e vinte e nove mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), conforme a Planilha de Desempenho do fundo incluída no anexo 6.

Pouco mais de um ano depois do primeiro investimento do IMPRO no fundo, o fato relevante de 21/06/2013 foi publicado divulgando a liquidação extrajudicial do Banco BVA (documento inserido no anexo 6) devido ao comprometimento de sua situação econômico-financeira e à grave violação de normas atinentes a suas atividades.

Nota-se por meio da Composição da Carteira do Fundo (documento inserido no anexo 6) que no momento da publicação do citado fato relevante, 7,85% da carteira do fundo era composta por depósitos a prazo e outros títulos cujo emissor era o Banco BVA.

Esse ponto foi destacado pelo Relatório de Auditoria Específica do Ministério da Previdência, à fl. 26. (anexo 8)

Apesar de o fundo apresentar resultados positivos em alguns meses, desde a realização do primeiro investimento do IMPRO até 31/07/2015, uma desvalorização acumulada de **R\$ 607.747,66** (seiscentos e sete mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos) foi registrada.

Assim, igualmente aos demais fundos analisados, o IMPRO não pôde adotar medidas a fim de salvaguardar os recursos aplicados no FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B em virtude do prazo de cotização à cobrança de percentual considerável de taxa de saída.

4.3.2.1. Síntese dos pontos importantes:

Relata-se a seguir o resumo dos pontos relevantes levantados sobre a aplicação do IMPRO no FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B/FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B:

- Ausência do devido cadastramento das instituições que receberam os recursos do RPPS referentes a este fundo;

- Inexistência de Autorização de Aplicação e Resgate – APR para a aplicação do dia 03/09/2012, no valor de R\$ 1.401.809,51 (um milhão quatrocentos e um mil e oitocentos e nove reais e cinquenta e um centavos);

- Todas as aplicações efetuadas pelo IMPRO em descordo com o art. 7º, § 3º, inc. I e II, da Resolução CMN nº 3.922/2010;

- Prazo de cotização inicial de **540 (quinhentos e quarenta) dias**, posteriormente alterado para **1800 (mil e oitocentos) dias**, associado a uma **taxa de saída de 50%** sobre o valor resgatado em caso de sua inobservância, impediu a tomada de providências frente à desvalorização apresentada;

- Aplicação do montante de **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), em 22/02/2013, após o registro de desvalorização de **R\$ 829.669,20** (oitocentos e vinte e nove mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte centavos) apresentada pelo fundo, com o aval do Comitê de Investimentos;

- Fato relevante publicado em 21/06/2013 relativo à liquidação extrajudicial do Banco BVA, detentor de 7,85% dos depósitos a prazo e títulos da carteira do fundo;

- Os fatores acima mencionados resultaram na desvalorização acumulada de **R\$ 607.747,66** (seiscentos e sete mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos) registrada em 31/07/2015.

4.3.2.2. Responsabilização do diretor executivo do IMPRO:

Responsável: Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo do IMPRO

Irregularidade: LB 24 . Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

4.3.2.2.1. Conduta:

No que se refere à aplicação do IMPRO no FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B, a conduta do diretor executivo foi, no mínimo, **negligente** ao aplicar parte dos recursos do RPPS, na data de 03/09/2012, sem a Autorização de Aplicação e Resgate – APR. Tal conduta se mostra em desacordo com o art. 3º – A, da Portaria MPS nº 519/2011.

Verificou-se ainda a prática de conduta **negligente** por parte do diretor executivo ao aplicar os recursos do Instituto, em 31/05/2012, 03/09/2012 e 06/09/2012, sem o cadastramento prévio das instituições nas quais foram investidos os recursos referentes ao fundo em comento, em desacordo com o art. 3º, inc. IX, da Portaria MPS nº 519/2011, atualizada pela Portaria MPS nº 170/2012.

O diretor executivo, do mesmo modo, demonstrou **negligência** ao investir, nas mesmas datas anteriormente citadas, em um fundo cujo regulamento não previa que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem sua carteira ou os respectivos emissores fossem considerados de baixo risco de crédito e que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento). A aludida conduta fere o art. 7º, § 3º, inc. I e II, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Além das ilegalidades expostas, pode-se afirmar que o diretor executivo foi **imperito** ao investir em um fundo cujo prazo de cotização inicial era de **540 (quinhentos e quarenta) dias**, o qual, posteriormente, fora alterado para **1800 (mil e**

oitocentos) dias. Ressaltando que em caso de inobservância do prazo de cotização, uma **taxa de saída de 50%** sobre o valor resgatado seria cobrada.

Essas características colocam em risco os recursos investidos, visto que frustram a adoção de medidas diante de eventuais problemas apresentados pelo fundo, infringindo o disposto pelo art. 3º, inc. III, da Portaria MPS nº 519/2011.

Considerando que o diretor executivo detinha conhecimento sobre a realização de investimentos no mercado financeiro, em razão de possuir o CPA – 10, deveria ter buscado outras opções de fundos que reunissem características semelhantes ao fundo investido, no entanto, que estivessem de acordo com a Resolução CMN nº 3.922/2010.

Deveria também ter optado por fundos isentos de prazo de carência ou com prazo reduzido, bem como, com cobrança de valores menores a título de taxa de saída.

As condutas percorridas demonstram a falta de zelo na administração dos recursos do RPPS de Rondonópolis e a inobservância das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência estabelecidas pela norma vigente.

4.3.2.2.2. Nexo de causalidade:

A conduta imputada ao diretor executivo do IMPRO implicou em descumprimento da norma legal vigente, bem como na impossibilidade de retirada das cotas no momento em que o fundo começou a apresentar resultados negativos constantes e crescentes, ocasionando o registro de desvalorização no montante de **R\$ 607.747,66** (seiscentos e sete mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

4.3.2.2.3. Culpabilidade:

Conforme exposto, é coerente se exigir do gestor do RPPS de Rondonópolis a aplicação de parte dos recursos no FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B, em 03/09/2012, com a devida Autorização

de Aplicação e Resgate – APR.

Igualmente é razoável a exigência de cadastramento prévio das instituições nas quais foram investidos os recursos, bem como do conhecimento de que no regulamento deveria constar que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem sua carteira ou os respectivos emissores fossem considerados de baixo risco de crédito e que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum fosse de 20% (vinte por cento)

Observa-se que as determinações acima expostas são oriundas de normatização vigente à época das aplicações efetuadas no fundo, por isso, a possibilidade de se exigir conduta diversa do diretor executivo.

Nessa mesma perspectiva, considerando a certificação pela Anbima do diretor executivo, é razoável demandar a ponderação de fatores como prazo de carência, taxa de saída e desempenho de fundos de investimentos previamente a qualquer aplicação a ser realizada, pois estes quesitos são determinantes na gestão dos investimentos.

4.3.2.3. Responsabilização dos membros do Comitê de Investimentos:

Responsáveis:

- 1) Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos;**
- 2) Wellington de Moura Portela – Gerente de Finança e Investimentos do IMPRO;**
- 3) Messias Tadeu de Souza – Presidente do Conselho Curador do IMPRO;**
- 4) Tiago Piva Clemente - Presidente do Conselho Fiscal do IMPRO.**

Irregularidade: LB 24 . Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

4.3.2.2.1. Conduta:

Conforme os fatos apresentados, pode-se imputar aos membros do Comitê de Investimentos que tiveram participação na decisão de investir no fundo analisado, a conduta **negligente** de aplicar parte dos recursos do RPPS, em 22/02/2013, em um fundo cujo regulamento não previa que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem sua carteira ou os respectivos emissores fossem considerados de baixo risco de crédito e que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento), ferindo o art. 7º, § 3º, inc. I e II, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Atribui-se também a **conduta negligente** de colocar em risco parte dos recursos do RPPS quando investiu o montante de **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), em 22/02/2013, logo após o fundo ter apresentado uma desvalorização de **R\$ 829.669,20** (oitocentos e vinte e nove mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte centavos). Nessa situação, o COMINVEST deveria ter sido mais cauteloso uma vez que a desvalorização registrada somava um montante considerável.

4.3.2.2.2. Nexo de causalidade:

A conduta atribuída aos membros do COMINVEST contribuiu para a desvalorização dos recursos do IMPRO, que, em 31/07/2015, totalizou **R\$ 607.747,66** (seiscentos e sete mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

4.3.2.2.3. Culpabilidade:

Desse modo, é razoável se exigir do Comitê de Investimentos a análise do desempenho do fundo anteriormente à realização de aportes, visto que tal informação pode indicar uma tendência de sua futura performance, como de fato se confirma, por meio da Planilha de Desempenho.

Nesse sentido, a conduta dos membros do COMINVEST se mostra **culpável**.

5. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Diante do exposto, verifica-se a procedência da presente Denúncia no que tange à irregularidade na aplicação de recursos do RPPS de Rondonópolis nos fundos de investimentos abaixo relacionados:

Responsável: Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo

Irregularidade: LB 24 . Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

CORAL FIDC MULTISETORIAL - CNPJ: 11.351.413/0001-37 (Art. 7º, inc. VII, alínea a, da Resolução CMN nº 3.922/2010)

Após a análise do fundo de investimento CORAL FIDC MULTISETORIAL, verificou-se o cometimento de **ilegalidade** pelo diretor executivo à época, sr. Josemar Ramiro e Silva, na aplicação dos recursos do IMPRO em fundo de investimento que não previa em seu regulamento a classificação como sendo baixo risco de crédito, tal como preconiza o art. 6º, § 4º, da Resolução CMN nº 3.790/09.

Além disso, verificou-se também a sua atuação **negligente** quando da **aplicação** no citado fundo de investimento, tendo em vista a desconsideração de fatores como o prazo de carência de 12 (doze) meses e prazo de resgate das cotas de 72 (setenta e dois) meses que, somados ao risco do fundo, que concentrava sua carteira em direitos creditórios de um único grupo econômico, poderiam impedir a adoção de medidas a fim de preservar o valor investido.

Por fim, constatou-se a **negligência na gestão** dos recursos aplicados, pela ausência de providências visando à minimização de prejuízos, como a negociação das cotas no mercado secundário, nos meses subsequentes à ocorrência dos seguintes fatos:

- pedido de recuperação judicial de oito das nove empresas do grupo

Coral em 27/12/2011;

- realização de provisão no montante de 64,26% sobre o patrimônio líquido do fundo de investimento em 16/04/2012;

- rebaixamento da classificação de risco das quotas emitidas pelo fundo em 15/05/2012;

- impacto negativo de 49% sobre o patrimônio líquido do fundo em 13/02/2014, em virtude do aumento da provisão para devedores duvidosos.

Desse modo, é possível afirmar que as condutas praticadas pelo diretor executivo foram determinantes para o registro da desvalorização dos recursos do RPPS de Rondonópolis aplicados no CORAL FIDC MULTISSETORIAL .

Consoante demonstrado, dos **R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais) investidos, o IMPRO contabilizou uma **desvalorização acumulada**, em 31/07/2015, de **R\$ 1.882.109,68** (um milhão oitocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e setenta e um reais e nove centavos).

Responsável: Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo

Irregularidade: LB 24 . Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

FI DIFERENCIAL RENDA FIXA LONGO PRAZO – CNPJ: 11.902.276/0001-81 (Art. 7º, inc. III, da Resolução CMN nº 3.922/2010)

A análise da aplicação dos recursos do IMPRO no fundo de investimento **DIFERENCIAL RENDA FIXA LONGO PRAZO** levou à conclusão sobre a **conduta imperita**, por parte do diretor executivo do RPPS, no momento da primeira aplicação pela desconsideração do expressivo valor de taxa de saída (15%) cobrada pelo fundo em resgates anteriores ao 730º dia da solicitação.

Ainda pôde ser constatada sua atuação **negligente** na gestão do investimento, pois como demonstrado, inúmeros fatos relevantes ocorreram, tais como liquidação extrajudicial da gestora do fundo e dos dois principais bancos emissores, sem que o diretor executivo tomasse qualquer atitude a fim de minimizar os prejuízos ao RPPS.

Assim, infere-se que as condutas cometidas pelo diretor executivo implicaram na contabilização do **prejuízo de 3.939.826,79** (três milhões novecentos e trinta e nove mil e oitocentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), na carteira de investimentos do RPPS.

Responsável: Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo

Irregularidade: LB 24 . Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

FI RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO PORTFÓLIO MASTER I – CNPJ: 09.613.232/0001-90 (Art. 7º, VI, “b”, da Resolução CMN nº 3.922/2010)

Da análise da aplicação no FI RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO PORTFÓLIO MASTER I pelo IMPRO, conclui-se pela **negligência** por parte do gestor, sr. Josemar Ramiro e Silva, no que diz respeito à aplicação realizada se mostrar em desacordo com a Política de Investimento/2012, tendo em vista que o RPPS não poderia investir em Fundos de Investimento em Crédito Privado naquele exercício.

A **conduta negligente** pôde ser constatada também no que se refere à não observância das exigências do art.7, § 3º, inciso I e II, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Evidenciou-se ainda a sua **imperícia** no momento da primeira aplicação pela desconsideração do prazo de cotização, da elevada taxa de saída (15%) e dos 07 (sete) fatos relevantes até então publicados, principalmente o que ocasionou um impacto negativo de 44,52% relativo à provisão de perda do fundo CORAL FIDC

MULTISETORIAL, na data do primeiro investimento realizado.

Por fim, considerando o seu conhecimento acerca do desempenho do fundo CORAL FIDC MULTISETORIAL, o gestor do IMPRO não deveria nem ter cogitado investir em um fundo que detinha 41,85% das cotas deste.

Todos os fatores ignorados pelo diretor executivo do RPPS contribuíram para o registro de uma **desvalorização acumulada R\$ 735.358,22** (setecentos e trinta e cinco mil trezentos e cinquenta e oito reais e vinte dois centavos), em 31/07/2015.

Responsáveis:

- 1) Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos;**
- 2) Wellington de Moura Portela – Gerente de Finança e Investimentos do IMPRO;**
- 3) Messias Tadeu de Souza – Presidente do Conselho Curador do IMPRO;**
- 4) Tiago Piva Clemente - Presidente do Conselho Fiscal do IMPRO.**

Irregularidade: LB 24 . Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

**RIO SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES – CNPJ:
13.072.136/0001-59 (Art. 8º, III, da Resolução CMN nº 3.922/2010)**

Posteriormente à análise da aplicação de parte dos recursos do IMPRO no RIO SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES foi possível se constatar a atuação negligente do Comitê de Investimentos em alocar parte dos recursos do RPPS no presente fundo, em desacordo com a Política Anual de Investimentos/2012 e o DPIN.

A atuação negligente do Comitê de Investimentos também foi comprovada quando da não realização do cadastramento prévio das instituições que receberiam os recursos do RPPS, neste caso, o administrador e gestor do fundo.

O Comitê ainda deixou de considerar o prazo de carência exigido de **1460 dias**, antes de se realizar tal aplicação, fator este, preponderante na desvalorização

registrada pelo RPPS, visto que o impediu de resgatar suas cotas assim que o desempenho negativo do fundo começou a mostrar sinais de que não se reverteria em um período de curto médio prazo.

Dessa forma, o RPPS registrou em 31/07/2015 uma **desvalorização acumulada de R\$ 1.010.907,13** (um milhão dez mil e novecentos e sete reais e treze centavos).

Responsável: Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo

Irregularidade: LB 24 . Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

VIX INSTITUCIONAL SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES ATUAL GENUS INSTITUCIONAL VALUE FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES – CNPJ: 15.769.621/0001-01 (Art. 8º, III, da Resolução CMN nº 3.922/2010)

Após a análise da aplicação realizada pelo IMPRO no VIX INSTITUCIONAL SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES é possível concluir pela atuação negligente por parte do diretor executivo ao investir, em 06/09/2012, em um tipo de fundo não autorizado pela Política Anual de Investimentos/2012 e de cujos gestor e administrador não passaram pelo prévio cadastramento estabelecido pela norma legal.

Pôde-se observar ainda a imperícia do gestor ao não considerar fatores como prazo de carência de **1800 (mil e oitocentos) dias, taxa de saída de 40% e taxa de administração entre 3% e 4% a.a.** previamente a aplicação no valor de **R\$ 4.600.000,00** (quatro milhões e seiscentos mil reais).

Tais características foram determinantes na **desvalorização acumulada de R\$ 1.698.096,77** (um milhão seiscentos e noventa e oito mil noventa e seis reais e setenta e sete centavos), dado que, diante do constante desempenho negativo apresentado pelo fundo, o IMPRO nada pôde fazer a fim de resguardar os recursos

investidos.

Responsáveis:

- 1) Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos;**
- 2) Wellington de Moura Portela – Gerente de Finança e Investimentos do IMPRO;**
- 3) Messias Tadeu de Souza – Presidente do Conselho Curador do IMPRO;**
- 4) Tiago Piva Clemente - Presidente do Conselho Fiscal do IMPRO.**

Irregularidade: LB 24 . Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

VIX INSTITUCIONAL SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES ATUAL GENUS INSTITUCIONAL VALUE FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES – CNPJ: 15.769.621/0001-01 (Art. 8º, III, da Resolução CMN nº 3.922/2010)

Verificou-se a inobservância pelo Comitê de Investimentos do limite estabelecido de concentração de 25% em um mesmo fundo nas datas de 31/12/2012 e 31/01/2013, a qual atingiu o percentual de 31,29%.

Sendo ainda possível imputar aos membros deste Comitê a falta de zelo com os recursos públicos quando da aplicação de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais) imediatamente após o registro de uma desvalorização acumulada de **R\$ 371.757,56** (trezentos e setenta um mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Nesse sentido, pode-se atribuir ao Comitê de Investimento parte da responsabilidade pela desvalorização registrada, em 31/07/2012, de **R\$ 1.698.096,77** (um milhão seiscentos e noventa e oito mil noventa e seis reais e setenta e sete centavos).

Responsáveis: Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo

Irregularidade: LB 24 . Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

**FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B
ATUAL FUNDO DE INVESTIMENTO REND FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL
IMA-B – CNPJ: 15.153.656/0001-11 (Art. 7º, inc. III, Resolução CMN nº 3.922/2010)**

Diante da análise realizada sobre a aplicação pelo IMPRO no FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B conclui-se pela conduta negligente por parte do diretor executivo, sr. Josemar Ramiro e Silva, na aplicação de parte dos recursos do RPPS, em 03/09/2012, sem a devida Autorização de Aplicação e Resgate.

Constatou-se também a negligência do gestor do RPPS ao não realizar o cadastramento das instituições nas quais pretendia investir, nas datas de 31/05/2012, 03/09/2012 e 06/09/2012 e ao não observar o comandos do art. 7º, §3º, inc. I e II, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Ademais, evidenciou-se mais uma vez a **imperícia** ao ignorar fatores importantes característicos do fundo, tais como prazo de cotização demasiadamente elastecido e taxa de saída vultosa, os quais foram determinantes na desvalorização acumulada registrada pelo RPPS.

As condutas praticadas pelo diretor executivo contribuíram para a desvalorização acumulada, em 31/07/2015, de **R\$ 607.747,66** (seiscentos e sete mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Responsáveis:

- 1) Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos;**
- 2) Wellington de Moura Portela – Gerente de Finança e Investimentos do IMPRO;**
- 3) Messias Tadeu de Souza – Presidente do Conselho Curador do IMPRO;**
- 4) Tiago Piva Clemente - Presidente do Conselho Fiscal do IMPRO.**

Irregularidade: LB 24 . Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

**FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B
ATUAL FUNDO DE INVESTIMENTO REND FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL
IMA-B – CNPJ: 15.153.656/0001-11 (Art. 7º, inc. III, Resolução CMN nº 3.922/2010)**

Conforme demonstrado, é possível concluir que os membros do Comitê de Investimentos foram negligentes na realização de aporte no valor de **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), em 22/03/2013, após a desvalorização de **R\$ 829.669,20** (oitocentos e vinte e nove mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte centavos) e em desacordo com o art. 7º, §3º, inc. I e II, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Assim, pode-se inferir que o COMINVEST contribuiu para a desvalorização acumulada, registrada pelo IMPRO, em 31/07/2012, de **R\$ 607.747,66** (seiscentos e sete mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Nesse passo, após a análise dos fundos de investimentos acima, verificam-se algumas características que merecem ser ressaltadas:

- todos os fundos de investimentos analisados apresentaram prazo de carência e/ou de cotização elastecido que impediram o IMPRO de resgatar o valor investido quando da ocorrência de fatores que colocaram tais recursos em risco;

- com exceção dos fundos CORAL FIDC MULTISSETORIAL e RIO SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, todos os demais fundos exigiam valor

expressivo a título de taxa de saída, o que também colaborou para a decisão de não resgate das cotas, favorecendo a desvalorização/prejuízo registrado;

• todos os fundos examinados, exceto o DIFERENCIAL RENDA FIXA LONGO PRAZO, que ocasionou efetivo prejuízo, demonstraram desvalorização relevante na carteira de investimentos do IMPRO.

Dessa forma, foi possível comprovar uma **desvalorização total de R\$ 5.934.219,46** (cinco milhões novecentos e trinta e quatro mil duzentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos) e um **prejuízo efetivo de R\$ 3.939.826,79** (três milhões novecentos e trinta e nove mil e oitocentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos).

À vista disso, propõe-se a CITAÇÃO dos responsáveis pelas irregularidades acima elencadas, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifestem sob pena de revelia e/ou confissão.

Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade
Auditor Público Externo

PROCESSO Nº	: 213284/2014
PRINCIPAL	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS - IMPRO
CNPJ	: 32.974.503/0001-54
ASSUNTO	: DENÚNCIA
RESPONSÁVEIS	: JOSEMAR RAMIRO E SILVA WELLINGTON DE MOURA PORTELA MESSIAS TADEU DE SOUZA TIAGO PIVA CLEMENTE
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL
AUDITOR	: KARISIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE

Excelentíssimo Conselheiro Substituto:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o Relatório Técnico de Denúncia foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 30/11/2015.

ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN

Subsecretária de Controle Externo do Regime Próprio de Previdência Social

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS